ASSEMBLÊIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.° 6.276

DISPÕE ACERCA DO IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

109

R Dep José Colaço
P Dep. Antonio Torres

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM ___/___/___
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 2

MENSAGEM Nº 6.276

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, por vosso intermédio submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

Neste projeto efetua-se a revisão da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o ICMS no Estado do Ceará, bem como dos demais diplomas legais supervenientes.

Efetiva-se assim, verdadeira consolidação de toda a matéria à luz da recém editada Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Com a edição dessa Lei Complementar atendeu o legislador federal aos reclamos de longos 8(oito) anos, tempo transcorrido entre a promulgação da nova Carta Política e o advento da lei.

Significativas são as alterações trazidas pela citada Lei Complementar, inovando em pontos fundamentais a disciplina do ICMS, firmando uma nova ordem tributária, que se desenha como instrumental condizente com os novos tempos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A

ESTADO DO CEARÁ

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 3

Ressalta-se que o presente projeto de lei foi objeto de acuradas discussões entre a Administração Tributária e representantes de contribuintes, o que empresta maior legitimidade ao diploma a ser editado.

Dada a importância da matéria para o Estado do Ceará, encareço seja examinada e aprovada a presente propositura, com a urgência possível, considerando-se sobretudo a necessidade de vigir o diploma normativo, em sua plenitude a partir de 1º de janeiro próximo.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1996.

GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

ESTADO DO CEARA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 4

PROJETO DE LEI

Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO

Art. 1°. Esta lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de que tratam o inciso II do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção I
Da hipótese de incidência

Art. 2°. São hipóteses de incidência do ICMS:

I – as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em lei complementar;

IV – a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento, na forma que dispuser o regulamento;

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VI – as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII – as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – o serviço prestado no exterior.

§ 1º. Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria.

§ 2º. O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

Seção II
Do fato gerador

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 6

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em lei complementar;

VI – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

VII – da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VIII – da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IX – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

X – do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;

XI – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 7

XIII – da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º.

§ 1º. Na hipótese do inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro.

§ 2º. Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º. A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

§ 4º. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III
Da não-incidência

Art. 4º. O ICMS não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III – operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X – operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

XI – operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor:

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh;

b) da classe de produtor rural;

§ 1º. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às operações com:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
9

I – livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;

II – agendas e similares.

§ 2º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive *trading companie*, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento.

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

Seção IV
Das isenções, dos incentivos e outros benefícios fiscais

Art. 5º. As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em lei complementar à Constituição Federal.

Art. 6º. A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 10

Art. 7º. A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Art. 8º. A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

Seção V
Do diferimento

Art. 9º. O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º. Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º. Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

Art. 10. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

CAPÍTULO II
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 11

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

I) o do estabelecimento adquirente, na hipótese do inciso XIV do artigo 3º;

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 3º;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do inciso XIII do artigo 3º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário".

§ 1º. O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º. Para efeito da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

Art. 12. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou bem ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º. O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento.

§ 3º. Para efeito do disposto neste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 13

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I
Do contribuinte

Art. 13. Contribuinte é qualquer pessoa que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º. Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I – o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II – o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – a cooperativa;

IV – a instituição financeira e a seguradora;

V – a sociedade civil de fim econômico;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 19

VI – a sociedade civil de fim não econômico que explore extração de substância mineral ou fóssil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VII – os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX – o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

X – o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em lei complementar;

XI – o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII – qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Seção II
Do Responsável

Art. 14. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

Art. 15. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I – os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

II – o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV – o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

V – os contribuintes, em relação a operações ou prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI – os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII – os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrematação em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

VIII – o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 16

Seção III
Da responsabilidade solidária

Art. 16. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

I – o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;

b) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II – o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III – os contribuintes que receberem mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

IV – os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V – os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formulários contínuos que imprimirem, quando:

a) não houver o prévio credenciamento do estabelecimento;

b) não houver a prévia autorização de autoridade fazendária para a sua impressão;

c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

VI – os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VII – todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do ICMS;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 17

VIII – o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do artigo 15.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Seção IV
Da substituição tributária

Art. 17. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º. O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 2º. O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3º. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4º. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 18. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

I – ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 19

II – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

Parágrafo único. Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

Art. 19. Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 20. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

I – da entrada da mercadoria ou do recebimento serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

Art. 21. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, alternativamente, através dos seguintes procedimentos:

I - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente à restituição a ser aproveitada como crédito fiscal ;

II - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS;

III - requerimento, ao Secretário da Fazenda, do valor a ser restituído.

Art. 22. Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, na forma disposta em regulamento, ao:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 19

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores;

II – produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes;

III – contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 23. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º. O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º. O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do Imposto.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, a partir das operações ou prestações subsequentes à suspensão da aplicação do regime, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.

Seção V
Das disposições gerais sobre sujeição passiva

Art. 25. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 20

I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II – o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 26. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I
Da base de cálculo

Art. 27. A base de cálculo do ICMS é:

I – na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 3º, o valor da operação;

II – na hipótese do inciso II do artigo 3º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV – no fornecimento de que trata o inciso V do artigo 3º:

a) o valor da operação, compreendidos a mercadoria e o serviço, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V – na hipótese do inciso VI do artigo 3º, a soma das seguintes parcelas:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 21

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 28;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados (IPI);

d) imposto sobre operações de câmbio, quando for o caso;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro;

VI – na hipótese do inciso VII do artigo 3º, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VII – na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, o valor da operação de que decorra a entrada;

VIII – na hipótese do inciso XII do artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

IX – na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.

X – na hipótese do inciso XV do artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento.

§ 1º. Integra a base de cálculo do ICMS:

I – o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 22

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2º. Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º. Na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 28. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 29. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 3º, a base de cálculo do ICMS é:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 23

I – o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 30. Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 31. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subsequentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 21

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1°. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2°. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

§ 3°. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

§ 4°. A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 5°. Os critérios adotados para a fixação da margem de que trata o parágrafo anterior serão, entre outros previstos na legislação:

a) preço à vista;

b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoque;

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
25
LEGISLATIVO

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados.

§ 6º. O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

Art. 32. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 33. Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 34. A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
96

Art. 35. O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do ICMS quando:

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II - ocorrer a hipótese prevista no inciso I do artigo 31, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

Parágrafo único. Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

Art. 36. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

Art. 37. Nas hipóteses dos artigos 35 e 36, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

Art. 38. A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 97

Parágrafo único. Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

I – quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II – quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

Art. 39. Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

§ 2° Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

Art. 40. Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 41. Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

Subseção I
Da redução da base de cálculo
dos produtos da cesta básica

Art. 42. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 1º. A utilização da redução da base de cálculo prevista neste artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , salvo disposição em contrário.

§ 2º. Para efeito da redução da base de cálculo prevista no *caput*, integra a cesta básica os seguintes produtos:

I - arroz;
II - açúcar;
III - aves e ovos;
IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;
V - banha de porco;
VI - café torrado e moído;
VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
VIII - farinha e fubá de milho;
IX - fécula de mandioca;
X - feijão;
XI - leite *in natura* e pausterizado;
XII - margarina e creme vegetal;
XIII - mel de abelha;
XIV - óleo comestível de soja e de algodão;
XV - pescado, exceto molusco, crustácio, salmão, bacalhau, adoque e merluza;
XVI - rapadura;
XVII - sabão em barra;
XVIII - sal.

§ 3º. Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração: "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%" , exceto para os usuários de máquinas registradoras.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 29 - LEGISLATIVO

§ 4º. Aplica-se o mesmo pecentual estabelecido no *caput*, aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

Seção II
Das alíquotas

Art. 43. As alíquotas do ICMS são:

I – nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II – nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III – nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

Art. 44. As alíquotas internas são aplicadas quando:

I – o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II – da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III – da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 30

IV – das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

V – o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

VI – da arrematação de mercadorias ou bens;

CAPÍTULO V
DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS
Seção I
Da não-cumulatividade

Art. 45. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 46. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, ou, ainda, por período diverso do estabelecido no *caput*, na forma disposta em regulamento.

Art. 47. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

§ 1º. Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento.

§ 2º. No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – saídas e prestações com débito;

II – outros débitos;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 31

III – estornos de créditos.

§ 3º. No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – entradas e prestações com crédito;

II – outros créditos;

III – estornos de débitos;

IV – eventual saldo credor anterior.

§ 4º. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

§ 5º. A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso.

§ 6º. Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

§ 7º. O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 8º. Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

Seção II
Do crédito do ICMS

Art. 48. Para a compensação a que se refere o artigo 45, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, dão direito também ao crédito a partir de:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 32

I – 1° de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;

II – 1° de janeiro de 1998, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

§ 2°. Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 45, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5° ao 8° do artigo 53.

Art. 49. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do artigo 53, dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

Art. 50. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1°. Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

§ 2°. A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis;

§ 3°. Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
33

§ 4º. O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Seção III
Da vedação ao crédito

Art. 51. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

Art. 52. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

III – acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado;

IV – cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar.

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
34

Seção IV
Do estorno do crédito

Art. 53. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subsequente;

V – for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

§ 1º. Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º. Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º. O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos I e II do artigo 52 e o *caput* deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria.

§ 4º. Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 2º do artigo 48.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 35

§ 5º. Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6º. O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata* dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7º. O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

§ 8º. Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2º do artigo 48, o saldo remanescente do crédito será estornado.

Seção V
Da transferência do crédito

Art. 54. Os saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

Art. 55. Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente.

Art. 56. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
36

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO ICMS

Seção I
Da forma e dos prazos

Art. 57. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

Art. 58. Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

Art. 59. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do artigo 31.

§ 2º. Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

Seção II
Dos acréscimos moratórios

Art. 60. O pagamento espontâneo do ICMS, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da atualização monetária:

I – 10% (dez por cento), até quinze dias da data prevista para o pagamento;

II – 20% (vinte por cento), de dezesseis a quarenta e cinco dias;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 37

III – 30% (trinta por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1°. Ocorrendo o pagamento espontâneo do imposto, na forma de que trata este artigo, aplicar-se-ão os seguintes descontos nos acréscimos moratórios:

I – 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento de uma só vez, ou nos parcelamentos requeridos e autorizados em até três prestações;

II – 50% (cinquenta por cento), na hipótese de parcelamento requerido e autorizado no limite de quatro a seis prestações;

III – 30% (trinta por cento), na hipótese de parcelamento requerido e autorizado entre sete e doze prestações.

§ 2°. Na hipótese de o pagamento espontâneo do imposto ser efetuado após noventa dias contados da data do vencimento, os descontos a que se refere o parágrafo anterior serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 61. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - *SELIC* -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1°. Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2°. O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3°. O disposto no § 2° aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4°. Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no *caput*, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5°. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 38

Seção III
Do Parcelamento

Art. 62. Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 63. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 64. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1°. Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 65. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 39

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 66. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Art. 67. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II – com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º. Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste artigo.

§ 2º. O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3º. Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desoneração de carga tributária, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 68. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 40

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I
Do cadastramento dos contribuintes

Art. 69. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

Seção II
Da suspensão e da cassação

Art. 70. Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C.G.F. por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I – fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III – reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

Parágrafo único. Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

I – falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II – negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

III – receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 41

Art. 71. As suspensões previstas no artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.

Art. 72. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 1°. A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

§ 2°. Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.

Art. 73. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Seção III
Da documentação e da escrituração fiscal

Art. 74. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

Art. 75. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 42

Art. 76. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 77. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.

Art. 78. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da competência

Art. 79. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
13

Seção II
Da ação fiscal

Art. 80. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 81. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

II – os serventuários da justiça;

III – os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

IV – os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V – os síndicos, comissários, liquidantes e inventariantes;

VI – os leiloeiros, corretores e despachantes;

VII – os armazéns gerais;

VIII – as empresas de administração de bens.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º. As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
44

Art. 82. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 83. Os agentes do Fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Seção III
Das diligências especiais

Art. 84. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 85. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade.

§ 1º. A decadência prevista neste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 45

Seção IV
Do desenvolvimento da ação fiscal

Art. 86. Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

Art. 87. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I – do ato designatório;

II – do projeto de fiscalização;

III – do contribuinte;

IV – da hora e data do início do procedimento;

V – de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1°. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

§ 2°. Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o reinício da ação fiscal.

Art. 88. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identifiquem.

Art. 89. Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

Art. 90. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 16

I – auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;

II – auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;

III – atraso de recolhimento;

IV – descumprimento de obrigações acessórias;

V – falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal;

VI – funcionamento irregular de equipamento fiscal;

VII – procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento.

VIII – saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

Seção V
Do levantamento fiscal

Art. 91. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º. Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 42

§ 2º. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização, e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

§ 3º. O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS.

§ 4º. Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.

§ 5º. Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ.

§ 6º. Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.

§ 7º. Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.

§ 8º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
18

Art. 92. Todos os documentos ou papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados em informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues mediante cópia ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Seção VI
Das disposições gerais sobre fiscalização

Art. 93. Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias aos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

Parágrafo único. Quando da constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas à apuração da responsabilidade funcional.

Art. 94. Os agentes do Fisco não deverão apor "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

Art. 95. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
19

III – manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV – cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

V – recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1º. Relativamente ao inciso V deste artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

CAPÍTULO XI
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Seção I
Do conceito de mercadoria em situação fiscal irregular

Art. 96. Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 75.

Art. 97. Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, na forma como define o artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documenção fiscal própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
JO

Art. 98. Se da averiguação a que se refere o artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

Seção II
Da retenção de mercadorias em situação irregular

Art. 99. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração.

Art. 100. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário ou, ainda, quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o competente auto de infração.

Parágrafo único. Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 101. Ficam também sujeitos à retenção, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser em regulamento.

Art. 102. Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao Fisco, no prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único. O não atendimento à intimação de que trata este artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e retenção das mercadorias e dos documentos.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Seção III
Da guarda e do depósito das mercadorias retidas

Art. 103. Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercitar os atos de sua competência.

§ 1º. Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

§ 2º. Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3º. O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio, perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

Art. 104. O servidor fazendário que retiver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 105. O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I - pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente;

II - por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las.

Art. 106. Consumada a hipótese prevista no artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte devidamente inscrito no CGF, na forma como disposta em regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Parágrafo único. Com vistas a acautelar os interesses do Fisco, na hipótese do *caput*, será exigido como garantia do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida anuência da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente.

Art. 107. No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

Parágrafo único. Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais.

Art. 108. Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias de terceiros, retidas e submetidas à sua guarda.

Parágrafo único. Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

Seção IV
Da liberação das mercadorias

Art. 109. As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:

I – pronto pagamento do crédito tributário;

II – depósito integral do crédito tributário;

III – fiança idônea.

Parágrafo único. Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

Art. 110. A liberação de mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
53
- LEGISLATIVO -

Seção V
Da restituição ou conversão do depósito em renda

Art. 111. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o inciso II do artigo 109, subordinar-se-á aos seguintes procedimentos:

I – se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente,mediante comunicação à parte interessada;

II – se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1º Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída, corrigida monetariamente.

§ 2º O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS

Seção I
Da restituição ou perda das mercadorias retidas

Art. 112. Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1º Findo o prazo de que trata o *caput* e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2º Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o seu valor através de avaliação administrativa.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 54

§ 3º Realizado o leilão ou a doação, sendo o crédito tributário:

I - inferior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte;

II - superior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrito o crédito tributário, será efetivado o seu cancelamento;

§ 4º Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo competente, forem tidas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a processo de incineração ou inutilização.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão cancelados.

Seção II
Do procedimento administrativo do leilão e da doação de mercadorias abandonadas

Art. 113. O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1º do artigo 112, será sempre precedido de publicação de edital.

Art. 114. A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias.

Art. 115. O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

Art. 116. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 55

Art. 117. Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

Art. 119. As multas serão calculadas tomando-se por base:

I – o valor do ICMS;

II – o valor da operação ou da prestação;

III – o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais.

Seção II
Da responsabilidade

Art. 120. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 121. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção III
Das penalidades

Art. 122. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 56

b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no artigo 38: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou *trading companie*: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 57

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o artigo 52, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 53: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido.

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 58

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido;

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

h) emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;

i) . deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 59

b) efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF: multa equivalente a 10(dez) UFIR por documento irregular;

c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: multa equivalente 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF;

d) extraviar selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;

e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;

f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo: multa equivalente 90 (noventa) UFIR por selo, nunca inferior a 18.000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 18.000 (dezoito mil) UFIR;

i) extravio de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;

j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ saldo de selos fiscais remanescentes: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido;

k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 10

l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento: multa equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;

m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados -*GIDEC*-, ou documento que a substitua: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso;

n) omissão ou indicação incorretas de dados informados na *GIDEC* ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento.

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;

p) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;

q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 01 (uma) UFIR, por documento;

V – relativamente aos livros fiscais:

a) atraso de escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração;

b) inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;

c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro;

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO
61

e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;

f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por ou documento;

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM -, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR por documento.

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentres: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;

b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;

c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegível: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;

d) utilização de equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de reinício de operação: multa equivalente a 100 (cem) UFIR;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
62

f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR;

g) utilizar equipamento de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;

h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fins não fiscais: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de *software*, cuja utilização esteja vedado pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade -lacre - de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigido pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;

k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

VIII – outras faltas:

a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique em alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;

b) falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, salvo a existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em renda;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no artigo 82: multa equivalente a 9.000 (nove mil) UFIR;

f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 1.200 (Hum mil e duzentas) UFIR;

g) romper lacre da SEFAZ, aposto pela fiscalização no trânsito de mercadorias, sem prévia autorização da autoridade fazendária: multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR.

§ 1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

§ 2º. Configura-se ocorrida a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.

§ 3º. Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

§ 4º. Na hipótese da alínea "*k*" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento.

§ 5º. Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "*a*" e "*e*" do inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§ 6º. Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado, no prazo assinalado para defesa do auto de infração, regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamentode uso fiscal ou adotar, em substituição a esta, a emissão de documento fiscal pertinente.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:

I – lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular;

II – representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 95 desta Lei.

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 81 e 87 desta Lei.

§ 9º. Para efeito do disposto no inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletromecânico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertadores de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS.

Art. 123. Continuarão sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no artigo 60 desta lei.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 65

Art. 124. O contribuinte ou responsável que procurar as repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 125. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 119, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do artigo 122.

Seção IV
Dos descontos no pagamento de multas

Art. 126. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I – de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II – de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

III – de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I – quando o devedor renunciar, expressamente, à impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 66

a) 50% (ciquenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 40% (quarenta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

II – quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 30% (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

III – quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) 20% (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 5% (cinco por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 67

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 127. É assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamento.

Art. 128. Não será aplicado selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamento.

Art. 129. O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamento.

Art. 130. Os servidores a que se refere o artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

Art. 131. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

Art. 132. Ficam convalidados os regimes de recolhimento por substituição tributária concedidos na forma prevista na legislação anterior.

Art. 133. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação:

I – ao inciso II do artigo 4º e § 2º do artigo 53, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996;

II – ao inciso I do § 1º do artigo 48, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
68
LEGISLATIVO

Art. 134. Revogam-se as disposições seguintes:

I – do artigo 2º ao artigo 127 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989;

II – a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;

III – o artigo 5º da Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992;

IV - a lei nº 12.385, de 09 de dezembro de 1994;

V – a Lei nº 12.446, de 1º de junho de 1995;

VII – a Lei nº 12.474, de 21 de julho de 1995;

VIII – a Lei nº 12.540, de 27 de dezembro de 1995;

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de dezembro de 1996.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
69
-/96.
LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 17 DA LEI

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

- Álcool Anidro
- Gasolina Automotiva
- Gasolina de Avião
- Querosene de Aviação
- Querosene Iluminante
- Gás Natural Veicular
- Gás Natural Industrial
- Óleo Diesel
- Energia Elétrica
- Fumo e seus derivados
- Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrisivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas motores e veículos
- Cimento
- Cerveja, Refrigerantes, Chope, Água, inclusive mineral, Gelo, Xarope e Concentrado.
- Sorvete de qualquer Espécie, inclusive os casquinhos
- Produtos Hortifrutícolas: abacaxi, abacate, alho, amendoim, alpiste, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, painço, pêra, pimenta do reino, uva e tangerina
- Veículos Automotores
- Pneumáticos, Câmaras-de-ar e Protetores de borracha
- Medicamentos
  Mamadeiras e Bicos
- Absorventes Higiênicos, de uso interno ou externo
- Preservativos
- Seringas
- Escovas e Pastas Dentifrícias
- Provitaminas e Vitaminas
- Contraceptivos
- Agulhas para Seringas
- Fio e Fita Dental
- Bicos para Mamadeiras e Chupetas
- Reparação para higiene bucal e dentária classificada no código da NBM/SH nº 3306.90.010
- Artigos de Joalheiria
- Produtos cerâmicas
- Gêneros alimentícios
- Produtos de cama e mesa
- Fraldas descartáveis ou não
- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônio ou de espermicidas classificadas no código NBM/SH, 66.60
- Vidros planos, Molduras, Artigos de vidros, Espelho e seus correspondentes ferragens e perfis
- Farinha de trigo: aditivada ou acondicionada em embalagem de 1Kg
- a granel ou nos demais tipos de embalagem
- Trigo em grão
- Macarrão
- Biscoitos e bolachas
- Lâmpadas elétricas, Reatores e Starter
- Produtos destinados a Postos de Serviços
- Produtos destinados à livraria
- Produtos destinados a estabelecimentos gráficos
- Produtos destinados a Supermercados e assemelhados
- Produtos destinados a revendedores não-inscritos
- Filme Fotográficos, Cinematográfico e "Slide
- Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada
- Tintas e Vernizes, Solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, Cera e Massa de polir, Xadrez e Pó semelhados, Piche-pez, Impermeabilizantes, Aguarrás, Secantes preparados Catalisadores, Massa: rápida, acrílica, plástica e de vedação, Corantes, Tinta em pó e Cal hidratado e moído para pintura
- Telhas, Cumeeiras, Calhas, Caixas d'água,
- Tanques e Reservatórios
- Leite em pó, Creme de leite, Leite condensado e Café solúvel
- Açúcar
- Carne bovina
- Carne suína
- Madeira
- Produtos destinados à estabelecimento farmacêuticos inscritos no CAE 61.22.00-0
- Fios de algodão, rede e pano de rede
- Produtos siderúrgicos
- Peças e Acessórios para Veículos Automotores
- Tecidos e Confecções em geral
- Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral
- Móveis e utensílios

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 70

REQUERIMENTO Nº ______/____
MENSAGEM Nº. 6.276 / 96
PROJETO DE __________ Nº ______/____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº ______/____
CORRESPONDÊNCIA ( )
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA 3ª SESSÃO Extraordinária
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(x) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) PRE... 179, Item V...
( ) ENT... CÓPIA AO ... DO REQUERIMENTO
( ) ENC... GABINETE DA PRESIDÊNCIA
( ) ENC... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 23 / 12 / 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 23 de dezembro de 1996
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 23 de dezembro de 1996
1º SECRETÁRIO

AVULSO ORDEM DO DA DIA e DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA VIGÉSIMA QUARTA LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 71 - LEGISLATIVO
PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

EM 26/12/96.

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº:

6.276 - Dispõe acerca do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, dá outras providências.

(Com parecer favorável da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com 32 emendas abaixo discriminadas, e SEM PARECER da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER SOBRE AS EMENDAS

C/ PARECER FAVORÁVEL	C/ PARECER CONTRÁRIO
02	**01**
03	**04**
05	**11**
06	**16**
07	**26**
10	
12	
13, COM MODIFICAÇÕES	**EMENDAS PREJUDICADAS**
14, COM MODIFICAÇÕES	**08, PELA APROVAÇÃO DA EM. 06**
15	**09, PELA APROVAÇÃO DA EM. 06**
18, COM MODIFICAÇÕES	
23	
24	**EMENDAS RETIRADAS P/ AUTOR**
25, COM MODIFICAÇÕES	**17**
27, COM MODIFICAÇÕES	**19**
28	**20**
29	**21**
30	**22**
31, COM MODIFICAÇÕES	
32, COM MODIFICAÇÕES	

COMISSÃO A SER CONVOCADA

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 2196

Acrescenta Inciso ao Parágrafo Segundo do Artigo 4º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Parágrafo Segundo do Artigo 4º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Inciso, com a seguinte redação:

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

§ 2º - Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saida de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

III - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

Líder P.S.B

3

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
73

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda aditiva é fornecer mais um instrumento para que os micro empreendimentos tenha maior condição de inserção no comércio internacional.

Por outro lado, permitir aos microempresários melhor condição de concorrência no mercado com as médias e grandes empresas, as quais já dispõe desta facilidade contida neste artigo.

OK

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 71 - LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 03/96

Ao Projeto de Lei nº...../96, do Poder Executivo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo único. Inclua-se no artigo 4º do Projeto de Lei nº...../96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, o seguinte inciso:

Art. 4º.....

.....

XII – prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisão.

LUIZ PONTES

5

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
25
LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva dar efetiva consistência a não incidência do ICMS, principal fonte de arrecadação do Estado, nas prestações gratuitas de radiodifusão sonora e de televisão, haja vista que em tais serviços, além de não se fazer presente a onerosidade, há que se levar em consideração que o serviço, no caso, a comunicação é de natureza difusa, estando a livre acesso de quantos queiram dela servir-se sem ônus qualquer.

Ademais, cumpre assinalar que a prestação desse serviço alcança, muitas das vezes, o interesse público.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado Estadual

6

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

05/96.

MODIFICA O ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6276, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 76

deliberação

Art. 5º - As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante liberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em lei complementar à Constituição Federal.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de dezembro de 1996.

Deputado Tourinho Filho
PSDB

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

substitutivo

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
72

EMENDA ADITIVA N° 6

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 6°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1° - Adiciona-se ao Artigo 6°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 6° A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

Parágrafo Segundo - A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO
78

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a aperfeiçoar o contido no Artigo 5º do Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem nº. 6276, de contemplar somente o instrumento concessório. Com a inserção ou revogados, passa o Artigo a contemplar também a hipótese de revogar.

DEP. ESTADUAL
PSDB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 79

EMENDA Nº 07/96

Ao Projeto de Lei nº...../96, do Poder Executivo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo único. Inclua-se no artigo 8º do Projeto de Lei nº...../96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, o seguinte parágrafo único:

Art. 8º.....
.....

Parágrafo único. São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura.

Mauro Filho
PSDB

DEP. ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 80

A presente emenda objetiva dar efetiva continuidade ao que já tem sido assegurado, ao longo dos anos, pela Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989.

Garantir a isenção sobre tais produtos, é contribuir para que se tenha preço mais acessível destes, em face da desoneração da carga tributária.

Ademais, o feijão, a farinha e rapadura consiste na alimentação básica de grande contingente de nossa população, sobretudo a de menor poder aquisitivo, do interior e de conglomerados urbanos da capital cearense.

Detalhe-se ainda, contudo, que ao não se tributar os produtos referidos, contribui-se por incentivar inclusive a sua produção, já tão pouco assistida de benefícios de crédito pelas instituições financeiras públicas e privadas.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Deputado Estadual

12

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Gabinete do Deputado Tourinho Filho

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

EMENDA Nº 10 /96

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,
Aprova.

Artigo único. Acrescenta ao art. 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente ao ~~mesmo titular~~ mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado."

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
82

JUSTIFICATIVA

Em muitas operações de entradas interestaduais de mercadorias às vezes a documentação fiscal é inidônea e se atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido ao transportador. Contudo em várias situações este não é inscrito no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará apesar de ter estabelecimento aqui registrado, que poderia assumir a co-responsabilidade tributária.

Busca-se com a presente emenda atribuir a responsabilidade solidária a estes contribuintes sediados em nosso território, visando o alcance de dois objetivos principais: a) facilitar a cobrança do crédito tributário devido ao Erário; e b) tornar o processo administrativo tributário mais ágil em razão da proximidade do sujeito passivo junto ao órgão julgador dos feitos fiscais onde poderá impugná-lo e acompanhar o processo em toda a sua tramitação.

É esta a oportunidade, pois, de se incluir tão importante comando normativo no ordenamento jurídico-tributário de nosso Estado.

Data retro.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

DK

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 03 - LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 12/96

Ao Projeto de Lei nº...../96, do Poder Executivo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo único. Suprime os incisos X e XVI do § 2º, renumerando os demais, do artigo 42, do Projeto de Lei nº...../96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. e renumerar os demais incisos

Incisos objeto de supressão:
Art. 42.....
§ 2º.....

X - feijão

.....

XVI - rapadura

DEP. ESTADUAL
PSDB

19

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 84

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de ter suprimido os incisos X e XVI do § 2º do artigo 42, posto que para tais produtos, integrantes da cesta básica, estaria garantido pelo Projeto, redução de base de cálculo de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), pelo que resultaria na carga tributária equivalente a 7% (sete por cento).

A supressão de tais produtos, com a aprovação de Emenda do Eminente Deputado Mauro Benevides Filho, em garantir isenção para feijão, farinha e rapadura traz necessária conformação jurídica ao Projeto de Lei, pela consonância de que, ao estarem sob abrigo da isenção, não se poderia mais tributar as operações relativas a esses produtos tão presentes à mesa da população, sobretudo dos menos afortunados de nosso Estado.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

TOURINHO FILHO
Deputado Estadual

Luiz Pontes

20

COMISSÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

EMENDA Nº 13/96

EM PARTE

ALTERA O ART. 42 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6276/96

Art. 1º - O art. 42 do projeto de lei que acompanha a mensagem nº 6276/96, passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 - Nas operações de comércio interno a de importação com os produto de cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzido em 58.82% (cinqüenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 2º - Para efeito de redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

I. Arroz;
II. Açúcar;
III. Aves e Ovos;
IV. Bananas, Mamão, Abacate, Jaca, Manga, Laranja, Melão, Melancia, Maracujá, Abóbora, Tomate e Pimentão;
V. Banha de Porco;
VI. Café torrado e moído;
VII. Carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
VIII. Farinha e Fubá de Milho
IX. Fécula de mandioca;
X. Feijão;
XI. Leite in Natura, pasteurizado ~~e esterilizado;~~
XII. Margarina e creme vegetal;
XIII. Mel de abelha;
XIV. Óleo comestível de soja, algodão e palma; OK S
XV. Pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza;
XVI. Rapadura;
XVII. Sabão em barra;
XVIII. Sal.

Art. 2º - Os parágrafos 1º,3º e 4º do art. 42 permanecem inalterados.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS DE DEZEMBRO DE 1996.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 26

Justificativa

Os dados abaixo justificam a apresentação desta emenda

Óleo de Palma

O óleo de palma é o óleo vegetal mais exportado do mundo, sobretudo para o abastecimento das populações pobres da China, Índia, Paquistão, Malásia, Indonésia e vários países asiáticos.

É também altamente utilizado como insumo na produção de gorduras vegetais, como componente de cremes e margarinas vegetais (produtos da cesta básica).

É o óleo vegetal de menor preço no mercado, sendo produzido em escala crescente no Pará e Bahia, neste estado conhecido como óleo de dendê , da culinária baiana de pessoas de baixa renda.

Leite esterilizado

É o leite conhecido como longa vida, produto industrial em que se exige o alto controle de qualidade, sobretudo da erradicação de bactétias.

O acesso da população de baixa renda ao leite longa vida é dificultado pela diferença de preço, que por sua vez resulta de tratamento fiscal inadequado, aqui no Ceará.

Enquanto o leite in natura é isento, o pasteurizado tem alíquota ora de 7%, ora de 3,5%, o longa vida (esterilizado) é submetido a 17%, enquanto em vários Estados da Federação é tributado em apenas 7%.

A maior faixa de consumo de leite está entre as pessoas e crianças de baixa renda, nas periferias.

A redução de aliquota de 17%, em 58,82%, torna-a 7% . Com isso o preço cairá para o mesmo nível ou menos do praticado para o pasteurizado.

E com isso a industria e produtores rurais do Ceará poderão competir com o produto importado do Uruguai e sobretudo dos Estados do Centro-Sul do País.

FEA POLITEC .PL.

MERCADO
MARKET
87
DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Óleo de Palma

ETAC Mercados Consultoria Agropecuária

☐ Brasil deve Produzir 2,6 Milhões de Toneladas

Celso Matsuda, secretário de Política Agrícola do Governo Brasileiro, recebeu no último dia 5 de maio em Brasília, capital federal, o Programa Nacional do Dendê (Pronadem) - idealizado por produtores, indústrias e demais pessoas ligadas à área, bem como estudiosos do setor econômico - que tem como objetivo fortalecer a política de incentivos ao óleo de palma. No documento estão relacionados os investimentos que devem ser realizados pela Federação Brasileira até 2004, e os recursos necessários para isso - algo em torno de US$ 2,3 bilhões, através de linhas especiais de crédito.

A expectativa dos idealizadores do Programa é que o país passe da atual área plantada de 54 mil hectares, para 705 mil hectares nos próximos dez anos, o que representaria um crescimento de 1200%.

Assim, provavelmente teríamos um crescimento na produção superior ao crescimento na área plantada, já que o programa prevê também um aumento na produtividade do produto, hoje em 1.389 kg/hectare, para níveis futuros de 3.688 kg/hectare, além de uma produção de 2,6 milhões de toneladas no ano 2011, contra as atuais 75 mil, o que equivale, portanto, à produção de óleo de soja anual média de 1988 a 1992.

Os estados a serem beneficiados com o projeto são Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Bahia e Pará. Os dois últimos devem ser os que mais ganharão, e devem chegar ao ano de 2003 com 600 mil hectares cultivados, e um potencial de produção de 2,2 milhões de toneladas de óleo de palma, cuja principal finalidade será a exportação.

☐ Estoques Devem Dar

ÓLEO DE PALMA
ESTIMATIVA DE IMPORTAÇÃO
(Em 1000 T)

PAÍSES	91/92	90/91	89/90	87/88
C.E.E.	1717	1668	1504	1217
C.E.I.	180	124	294	348
Egito	345	344	274	193
Kenya	160	160	91	96
E.U.A.	125	129	113	131
México	80	72	86	34
China	1100	1365	988	582
India	375	310	659	408
Indonésia	122	11	31	523
Irn	70	18	19	117
Iraque	180	53	259	259
Japão	320	304	274	252
Coréia	210	215	209	155
Malásia	185	221	10	37
Paquistão	870	818	721	507
Singapura	850	848	790	798
Turquia	250	203	187	104
Outros	2097	1867	1661	1270
TOTAL	9236	8728	8168	7033

Fonte: Oil World

Mais Suporte

O mercado de óleo de palma continua crescendo em importância no contexto mundial de óleos vegetais. Este sub-produto está sendo apontado como um dos fatores altistas que podem influenciar até as cotações do complexo soja.

O óleo de palma, sozinho, é responsável por 41% do total mundial de exportação dos principais óleos vegetais. Nesse caso, qualquer mudança na oferta e demanda deste produto reflete-se fatalmente, no mercado de óleo de soja, e conseqüentemente nas cotações do soja-grão.

No último quadrimestre do ano passado e no primeiro deste ano, ficou claro um decréscimo sazonal na produção de óleo de palma. Segundo os últimos relatórios dos dois principais produtores mundiais, essa queda deve continuar até o final de maio. A partir daí, devemos observar uma recuperação na produção até setembro, o que, mesmo assim, será insuficiente para prevenir uma nova queda nos estoques finais deste ano.

As estimativas mais otimistas apontam um aumento de 8 a 10% na produção da Malásia, em comparação ao ano passado. O fator principal é o número maior de árvores maduras. Na Indonésia, ela também deve crescer entre 6 e 9%. De qualquer forma, mesmo que exportem menos, os estoques finais dos dois países devem continuar baixos. Desde o ano passado isso se verifica, por causa da seca de 1991.

Resumindo, portanto, a oferta total de óleo de palma da Malásia e Indonésia pode ficar 45% abaixo da do ano passado, por causa da queda nos estoques iniciais e de um leve aumento na demanda para exportação.

Já a relação estoques/consumo deve ficar, historicamente, no quarto nível mais baixo. E, sem dúvida nenhuma, este fator deve dar um suporte a todos os preços dos óleos vegetais.

23

ÓLEO DE PALMA
ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO MUNDIAL
(Em 1000 T)

PAÍSES	1992	1991	1990	1989
C. Margim	280	268	270	224
Nigéria	619	605	580	609
Colômbia	292	261	226	232
Indonésia	3000	2665	2386	1965
Malásia	6540	6141	6084	6055
Tailândia	270	234	226	199
Papua/N.G.	206	190	138	133
Outros	1113	1058	1022	970
TOTAL	12320	11422	10931	10388

Fonte: *Oil World*

Até o momento, a tendência continua altista. Países como a China, Índia, Paquistão e Comunidade dos Estados Independentes estão interessados na compra do óleo de palma da Malásia, cujo governo está oferecendo créditos para alguns importadores.

☐ Governo Brasileiro não Prorroga a Isenção da Taxa de Importação

O governo brasileiro havia isentado a taxa de importação do óleo de palma para o produto que fosse importado de outubro de 1991 até fevereiro de 1992, motivado pela queda da safra passada de soja e pela preocupação com a falta do óleo de soja no mercado interno.

Agora, espirado o prazo, fica suspensa a decisão. A safra deste ano de oleoginosas está sendo satisfatória e não há problemas de abastecimento do produto no mercado interno. Se fosse mantida a isenção da taxa de importação, certamente os produtores brasileiros seriam prejudicados. A produção de óleo de palma passou de 48 mil toneladas em 1988, para 78 mil toneladas em 1991.

Conclusão: com a volta da taxação, o governo dá o primeiro sinal de apoio ao cultivo e a produção do produto do País.

ETAC Mercados Consultoria Agropecuária, Curitiba , Paraná, Brazil; Responsáveis Técnicos: Vlamir Cechin; Redação Final: Moema Parreira Sorgi.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Palm Oil

Brazilian Palm Oil Production Potential at 2,6 Million Tons

Celso Matsuda, the Ministry of Agriculture secretary has been presented with a copy of the National Palm Program (PRONADEM), during an official ceremony in Brasilia, on the 5th of May 1992. The project is aimed at trying to persuade the government to start investing in the palm oil sector, and the final outcome included the participation of farmers, mills and various representatives of the palm sector.

The document also includes a list of investments to be effected by the Federal Government until the year 2004. The financial resources needed, may reach around US$ 2,3 billion, made available through special credit programs.

Expectations are that if the government agrees to invest in the above-mentioned program, planted area could actually shoot up from the present 54,000 hectares to 705,000 hectares in the next ten years, that is an increase of approximately 1,200%. Yields are also given special attention, and estimates are that the present 1389 kg/ha could grow up to 3688 kg/ha during the next decade.

PALM OIL
WORLD IMPORT ESTIMATE
(In 1,000 T)

COUNTR.	91/92	90/91	89/90	87/88
E.E.C.	1717	1668	1504	1217
C.I.S.	180	124	294	348
Egypt	345	344	274	193
Kenya	160	160	91	96
U.S.A.	125	129	113	131
México	80	72	86	34
China	1100	1365	988	582
India	375	310	659	408
Indonesia	122	11	31	523
Iran	70	18	19	117
Iraq	180	53	259	259
Japan	320	304	274	252
Korea	210	215	209	155
Malaysia	185	221	10	37
Pakistan	870	818	721	507
Singapore	850	848	790	798
Turkey	250	203	187	104
Others	2097	1867	1661	1270
TOTAL	9236	8728	8168	7033

Source: *Oil World*

This could result in a production of 2.6 million tons of soyaoil by the year 2011, against last uears production of 75,000 tons. The estimated figure for the year 2011 is equivalent to the average yearly soyaoil production of these last five years.

Climatic conditions in North and North-East Brazil are ideal for palm production, and the states of Amapa, Amazonas, Rondonia, Roraima, Bahia and Para will be receiving financial incentives. These last two states will be benefitting most from this new project. It is hopped that by the by the year 2003. Bahia and Para on their own will have a planted area of 600,000 ha, and a potential palm oil production of 2.2 million tons, with a great part destined for export.

☐ World Stocks Support Prices

Palm oil importance in the world vegoil context is ever increasing. This by-product is being pointed out as one of the main factors influencing prices, especially in the soyaoil market.

Palm oil on its own, is responsible for 41% of world vegoil export trade. In this case, any changes in palm supply and demand statistics are often reflected in soya complex quotations.

During the last quarter in 1991 and the first quarter of 1992, the seasonal decrease in palm oil production has been quite clear. Accor-

PALM OIL
WORLD PRODUCTION ESTIMATE
(In 1000 T)

COUNTRIES	1992	1991	1990	1989
Ivory Coast	180	168	270	224
Nigeria	619	605	580	609
Colombia	292	261	226	232
Indonesia	3000	2665	2386	1965
Malaysia	6540	6141	6084	6055
Thailand	270	234	226	199
PapuaIN.G.	206	190	138	133
Others	1113	1058	1022	970
TOTAL	12320	11422	10931	10388

Source: Oil World

ding to latest reports of the main producing countries, this decline should be observed until the end of May. From then onwards, production should show a recovery until September. However this change in trend should not be enough to avoid a drop in final stocks.

Optimistic estimates point out towards a production of between 8 and 10% increase for Malaysia, in comparison to last year. The main reason is an increase in the number of mature trees. Indonesia, should also register a growth in production of around 6 to 8%. In any case, even ir these two countries export less, their final stocks will still be considered as relatively low, due to the drought period registered last year.

The present trend seems to point out at total palm oil supllies for the two countries at 45% lessa than last year, due to the drop in opening stocks, and a slight export demand increase.

As regards the stocks/use ratio, we believe it could reach the fourth lowest level in history. Undoubtedly, this factor could also give support to other vegoil prices.

Until the present moment, the trend is still bullish on a medium to long term basis. Countries like China, India, Pakistan and C.I.S. are still interested in purchasing Malaysian palm oil, whose government is also offering credit lines for some importers.

☐ Government Renews Impor Tax

The Brazilian government has once again introduced an import tax for palm oil. During the period October 1991 until February 1992, the government had allowed tax-free palm oil imports due to the hight soyaoil supply situation on the domestic maket. The palm sector has seen this decision as the first sign of cooperation by the government. Brazilian palm oil production had increased from 48,000 tons in 1988 to 78,000 tons in 1991.

The main worry was that if the government maintained tax-free imports, palm farmers would be dispirited, and reduce average yearly procuction.

EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

FONTE: Revista "Oleo e Grãos" da Editora Oleos Grãos Ltda
Caixa Postal - 15040 - 80531-970 Curitiba - Paraná

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 90

PALMA GANHA MERCADO

CRAI, Agropalma e Agropar apostam no crescimento da produção de óleo de palma.

Enquanto a indústria da soja passa por um período de retração, trabalhando com apenas 60% do seu potencial, a palma ganha cada vez mais terreno e a produção continua a crescer.

Segundo relatório divulgado pela Economist Intelligence Unit (EIU), em Londres, o óleo de palma vai continuar tirando uma parcela do mercado do seu maior rival. O estudo prevê que até 1997 o preço da tonelada do óleo de palma chegue a custar US$ 275 menos do que a do óleo de soja.

No mercado internacional a palma alcançou 42,3% de expansão ltimos anos e a produção mundial já equivale a 14% do total de óleos vegetais. De acordo com previsões de especialistas, até o ano 2000 o produto já deve estar equiparado à soja, com 22% do mercado.

No Brasil esta expectativa também vem se confirmando e um bom exemplo são as três maiores agroindústrias do setor. Depois de investir US$ 100 milhões na produção da palma, a CRAI, Agropalma e Agropar em breve estarão inaugurando uma nova usina.

Com cerca de 16 mil hectares plantados e 25 mil toneladas de óleo produzidas no ano passado, as empresas empregam hoje cerca de mil trabalhadores em regime fixo e esperam para 94 uma produção de 35 mil toneladas de óleo.

Novas Utilizações para a Palma

A CRAI Cia Real Agroindustrial, a Agropalma e a Agropar, estão explorando novas formas de utilização do vegetal. Agora a palma, que é conhecida popularmente como dendê, também é usada como adubo, combustível para motores e rações para animais.

Através da compostagem, as três empresas transformam a palma em adubo, utilizando basicamente o refugo da fabricação do óleo, que depois é usado no próprio palmar. Fibras, cascas, cinzas, efluentes industriais e outros subprodutos são misturados e formam um material rico em fósforo, nitrogênio e potássio, que são elementos indispensáveis à saúde da plantação.

O dendê pode também ser usado como combustível para motores em substituição ao diesel, já que os dois óleos apresentam propriedades físicas semelhantes. O óleo de palma possui ainda qualidades não encontradas em outras formas alternativas de combustíveis líquidos, como a ausência de enxofre e mistura de glicerídeos.

A palma é matéria-prima extremamente versátil. Além de ser a oleaginosa de maior produtividade, chegando a render até 6 toneladas de óleo por hectare/ano, ela pode ser usada tanto na fabricação de produtos químicos e farmacêuticos quanto alimentares e cosméticos.

BRASIL EXPORTA ÓLEO DE PALMA PARA ALEMANHA

A CRAI Companhia Real Agroindustrial e a Agropalma, acabam de exportar óleo de palma de alta qualidade para a Alemanha. O negócio foi fechado após as empresas terem recebido o Selo Verde, um certificado que atesta a não utilização de agrotóxicos e pesticidas no processo produtivo, de acordo com as normas biodinâmicas.

O certificado foi concedido pelo Instituto Biodinâmico de Desenvolvimento Rural (IBDR), organismo ligado no International Federation Organic Agriculture Movimet, instituição com seis mil associados em todo o mundo.

Essa exportação inicial abre as portas de um importante mercado, bastante exigente quanto à qualidade e questões ambientais. Segundo Silvio Maia, diretor da CRAI e da AGROPALMA, as empresas optaram pela produção natural, visando adaptar-se a uma tendência internacional e para atender a um mercado específico.

" Os produtos naturais movimentam cerca de US$ 10 bilhões por ano em todo o mundo e os seus consumidores admitem pagar até um pouco mais por um produto de alta qualidade, livre de química", afirma ele. ■

FONTE: Revista "Oleo e Grãos" da Editora Oleos Grãos Ltda
Caixa Postal - 15040 - 80531-970 Curitiba - Paraná

16

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 9

EMENDA Nº 14 /96

Acrescenta inciso no § 2º do Art. 42 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Aprova

Artigo único. Inclua-se inciso no parágrafo 2º do artigo 42 no projeto de lei que acompanha a Mensagem 6.276, com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 42. .....

§ 2º .....

XVI - Queijo de Coalho produzido artesanalmente por produtor cadastrado pelo Fisco;" pequeno conforme dispuser regulamento.

Paço da Asembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO CIRILO PIMENTA

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 92

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 15/96

Ao Projeto de Lei nº...../96, do Poder Executivo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo único. Inclua-se no inciso I do artigo 43 do Projeto de Lei nº...../96, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, a seguinte alínea, com esta redação:

Art. 43.....
I –.....

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcóolicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis.

28

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 93

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, ao inserir o produto querosene de aviação juntamente com gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis, objetiva equacionar igual tratamento tributário com combustíveis que guardam entre si, similitude de emprego. Anteve-se, a "prima facie" que não se poderia, em relação ao aludido produto, conceber-se tratamento diferenciado, no que concerne à alíquota que lhe é aplicável.

Esse alinhamento, relativo à fixação de alíquota uniforme, não representa ônus veraz consistente ao setor, haja vista que o mesmo é detentor de inigualável favorecimento fiscal, considerando-se que a alíquota fixada pelo Senado Federal, nas prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo foi de 4% (quatro por cento).

Garantir a aplicação linear de tratamento tributário aos combustíveis acima mencionados, parelhando-os com mesma alíquota é contribuir com regra eficaz de justiça fiscal para se ter presente no novo ordenamento do ICMS do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

LUIS VIDAL FONTES
Deputado Estadual

29

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Gabinete do Deputado Tourinho Filho

EMENDA Nº 18 /96

Modifica o art. 60 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Aprova:

Artigo único. O art. 60 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276 passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo os incisos I, II e III, ~~permanecendo inalterados~~ os seus parágrafos:

"Art. 60. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento) ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso."

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
95

JUSTIFICATIVA

A nova realidade econômica que o País experimenta impõe um redimensionamento dos percentuais de multas aplicadas pelo Fisco cearense nas hipóteses de pagamento espontâneo do ICMS. Os níveis utilizados são escorchantes e uma completa distância com os acréscimos moratórios exigidos em outras unidades da Federação, por exemplo o Rio Grande do Norte e a própria União, que adotará um percentual de 0,33% ao dia.

Visando compatibilizar esta realidade ao conjunto normativo estadual é que proponho a presente Emenda onde se cobrará a título de acréscimo o montante de 0,30% por dia de atraso fazendo-se, destarte, justiça fiscal ao se exigir como remuneração compensatória do sujeito passivo inadimplente, um *quantum* compatível com aquele que foi deixado de ser repassado ao Erário em tempo hábil, não se lesando ou invadindo o patrimônio particular de forma gravosa ou abusiva, mas de forma justa e equânime.

Data retro.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Gabinete do Deputado Tourinho Filho

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 96 - LEGISLATIVO

EMENDA Nº 23 /96

Modifica o Parágrafo único do art. 70 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6276.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,

Aprova:

Artigo Único. Acrescenta a expressão "...com amplo direito de defesa..." no parágrafo único do art. 70 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276, que passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 70. .....

.....

Parágrafo único. Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

.....

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 97

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aperfeiçoar o texto da nova ordem jurídica relativa ao tributo de maior significação para o Tesouro Estadual. A inserção da expressão **com amplo direito de defesa** se nos apresenta como a salvaguarda que deve se fazer presente no campo jurídico de todo Estado de Direito, com vistas a assegurar aos cidadãos a oportuna primazia de terem para si, com toda a amplitude necessária, o meio de tornar efetivo o contraditório das situações que se lhe imponha penalidade, ainda que a nível administrativo. Nesse sentido, aos contribuintes não se poderia deixar de oferecer tal segurança jurídica.

Data retro,

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 98

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Gabinete do Deputado Tourinho Filho

EMENDA Nº 24 /96

Acrescenta Parágrafo ao Art. 118 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6276.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,

Aprova:

Artigo Único. Inclua-se no artigo 118 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 118. .....
.....

Parágrafo único. Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime de fiscalização;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada representa, mais que uma mera garantia do Poder Público, verdadeira conquista do cidadão contribuinte de não vir a sofrer quaisquer outras penalidades, senão aquelas elencadas no Diploma Legal.

Com a inserção desse dispositivo, garante-se o cumprimento exaustivo dessa disposição legal, pelo descumprimento a legislação do ICMS. A previsão do dispositivo proposto trará ao contribuinte a salvaguarda de não vir a sofrer quaisquer outras penalidades que se lhe venham a apontar, sob a escusa da utilização do poder discricionário.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO TOURINHO FILHO
PSDB

EMENDA Nº 25 /96

Inclua-se inciso e parágrafo ao artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

Artigo Único. Inclua-se um inciso, que levará o número de ordem XII, e um Parágrafo, com o número de ordem 3º, ao artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

Art. 4º .....

XII - realizada entre ~~pequeno~~ produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e reconhecida em Lei Estadual de utilidade pública.

.....

Parágrafo 3º. A classificação do ~~pequeno~~ produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamentação.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 1996.

Deputado

EMENDA Nº 27 /96

Inclue Artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
101

Artigo único. Inclua-se artigo, que levará o número de ordem 9º, remunerando-se os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276, com a seguinte redação:

"Art. 9º - É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini ~~e pequeno~~ produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

Deputado.
MAURO FILHO

EMENDA Nº 28 /96

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 402

Modifica o inciso X do art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.276.

Artigo único. O inciso X do art. 27 do projeto de lei que acompanha a mensagem 6.276 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. .....

X - Na hipótese dos incisos XV do artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, ao 27 de dezembro de 1996.

Deputado

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
0103

EMENDA Nº 29 /96

FV

Modifica o Art. 13 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

Artigo único. O art. 13 do projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276 passa a vigir com a seguinte redação:

Art. 13. Contribuinte é qualquer pessoa <u>física ou jurídica,</u> que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

9

I II

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

Deputado.
MAURO FILHO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 104

EMENDA Nº 30 /96

Altera o § 2º do art. 16 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276.

Artigo único. O Parágrafo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.276 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 .....

§ 2º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

Deputado.
MAURO BENEVIDES

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 105

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA Nº 33

"ACRESCENTA AO ART. 55 OS SEGUINTES TERMOS 'conforme dispuser regulamento'"

Art. 1º. O artigo 55 da Mensagem nº 6.276 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 55. Os demais saldos credores acumulados, a partir da data de vigência desta Lei, poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda, com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser regulamento."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Dep. Luiz Pontes

AV. DES. MOREIRA, 2807 - CEP 60.170-002 - FORTALEZA-CEARÁ - DDR 277.2500/277.2999 - TELEX (85)1157

EMENDA Nº 02/96

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

Acrescentar ao inciso III do Artigo 122 da Mensagem nº 6276/96 as alíneas "l, "m e"n", com a seguinte redação

ART. 1º Acrescenta-se ao inciso III do Artigo 122 da Mesagem nº 6276/96 as alíneas "l", "m" e "n", com a seguinte redação.

"ART. 122.....

III - .....

.....

l - transportar mercadorias acobertadas por diversa da primeira via do documento fiscal: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

m - transportar mercadorias que não corresponda à descrição contida no documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

n - transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

SALA DA SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 107

EMENDA Nº 033

Acresentatar ao artigo ~~121~~ 122 da Mensagem nº 6276 os seguintes parágrafos 10 e 11

ART. 1º Acresenta-se ao Artigo 121 da Mensagem nº 6.276 os parágrafo 10 e 11 com a seguinte redação.

§ 10 - Na hipótese da alinea "n" do inciso III do artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.

§ 11 - As penalidades previstas nas alíneas "m" e "n" do inciso III, deste Artigo serão aplicadas contra o emitente do documento fiscal quando:

I - o tipo ou espécie de mercadoria transportada foi diverso da descrita no documento fiscal e a comprovação dependa de classificação;

II - a mercadoria estiver acondicionada em volumes fechados verificada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "m" e "n", do inciso III do caput,

III - a operação estiver acobertada de documento fiscal inidôneo.

SALA DA SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA., em Fortaleza, aos 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
108

(*) LEI Nº 11.530, DE 27 DE JANEIRO DE 1989 (D.O. 27/01/89)

Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto instituído por esta lei incide sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no

(*) Alterada pela Lei nº 11.532, de 02.03.89.

DIVISÃO - LEGISLATIVO 109

recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte. (Expressão vetada);

VI - no fornecimento da alimentação, bebida e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar.

VIII - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º - Equipara-se à saída:

I - a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento destes instrumentos ao usuário.

§ 3º - Para efeito de incidência do imposto, a energia elétrica considera-se mercadoria.

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

(*)Art. 3º - O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos parágrafos 2º e 3º;

II - que destine a outro Estado: petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

(*) Art. 3º, § 1º - Teve nova redação dada pelo Art. 1º da Lei n. 11.532.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
110

III - com outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;

V - com mercadorias, enquanto objeto de alienação fiduciária em garantia na:

a) transmissão do comínio feito pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse do bem em favor do credor em razão de inadimplemento do devedor;

c) transmissão do domínio do credor para o devedor em virtude da extinção da garantia, pelo pagamento;

VI - resultante de comodato, locação ou arrendamento mercantil;

VII - de remessas de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados no território do Estado;

VIII - (VETADO)

IX - de radiodifusão sonora e de televisão;

X - de fornecimento de energia elétrica para consumidor:

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KW;

b) da classe rural.

XI - realizada entre mini (EXPRESSÃO VETADA) produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento

à produção e reconhecida em Lei Estadual de utilidade pública.

§ 1º - A classificação de mini (EXPRESSÃO VETADA) produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Para efeito do inciso I, semi-elaborado é aquele definido na Lei Complementar Federal.

§ 3º - Os níveis de tributação dos produtos a serem definidos em Lei Complementar serão definidos em convênios a serem celebrados após sua vigência.

§ 4º - O disposto no inciso IV, do "caput", não se aplica às operações com:

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza;

II - agendas e similares.

§ 5º - A não-incidência relativamente ao arrendamento mercantil de que trata o inciso VI do "caput" não alcança a operação de venda decorrente do exercício da opção de compra pelo arrendatário.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DE OUTROS
BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 4º - A lei enunciará as hipóteses de isenção, incentivo e de outros benefícios fiscais concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma regulada na Lei Complementar à Constituição Federal.

Art. 5º - A isenção, o incentivo ou o benefício fis-

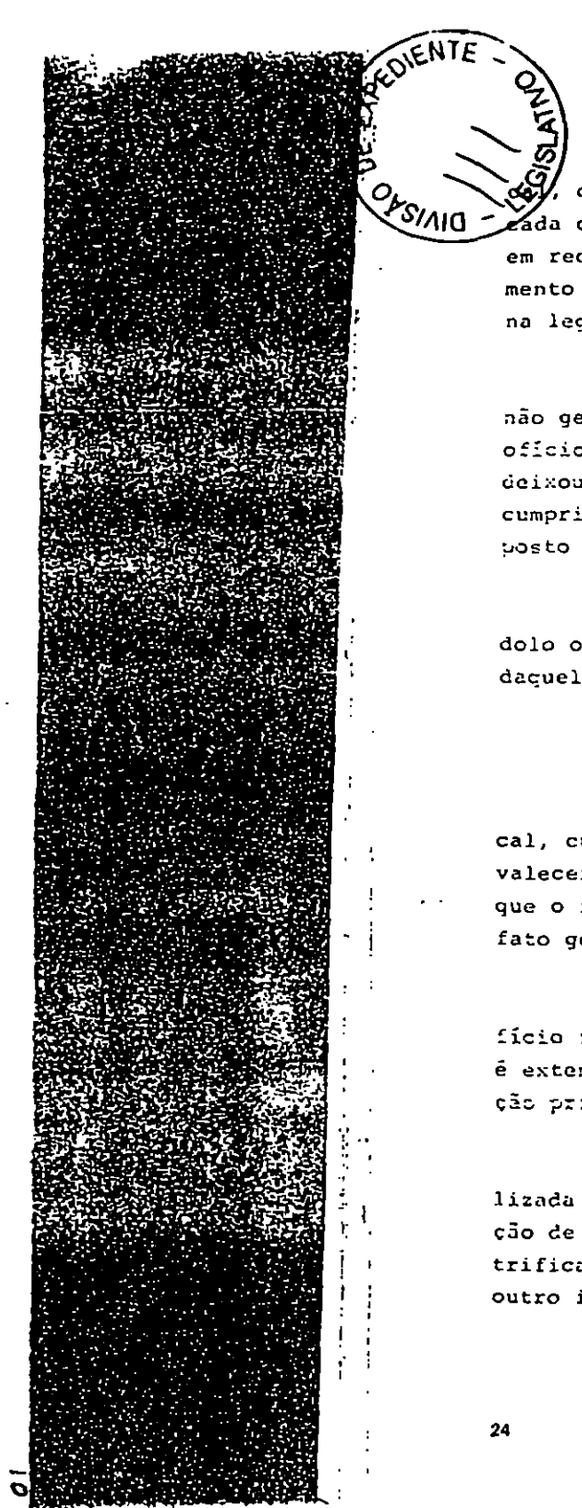

, quando não-concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o imposto com os acréscimos legais:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquela;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 6º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta condição não for satisfeita, hipótese em que o imposto será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Art. 7º - A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário da legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

Art. 8º - É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini e pequeno produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá normas, de forma a

assegurar o controle preciso de isenção assegurada neste artigo.

§ 2º - São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos: feijão, farinha e rapadura.

SEÇÃO IV
DO DIFERIMENTO

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o pagamento do imposto incidente sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º - Ocorrendo o diferimento previsto neste artigo, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao contratante do serviço, na qualidade de contribuinte substituto.

§ 2º - Encerrada a fase do diferimento, o imposto diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

Art. 10 - Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do diferimento.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 12

CAPÍTULO II
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 11 - O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo;

d) o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio ou adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixos do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;

f) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, em relação a operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 2º;

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de telecomunicação, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção, observado o disposto no inciso VIII do art. 3º;

b) o do estabelecimento da concessionária ou do permissionário que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 3º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas as mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento considera-se como tal aquele em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º - Considera-se, também, local da operação e do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica

às mercadorias recebidas de contribuintes de Estados diverso do depositário, mantidas em regime de depósito.

§ 6º - Na hipótese da alínea "d" do inciso I, e em relação ao trigo importado sob o regime de monopólio do Banco do Brasil S/A, estabelecimento destinatário é a sede social dessa entidade, situada no Distrito Federal.

§ 7º - Para efeito do disposto na alínea "e" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 8º - Para os fins deste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 12 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realiza operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descritos como gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da administração pública, as entidades de Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadoria;

X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadoria ressalvadas em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 13 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte, e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autô-

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
114

nomeado veículo utilizado no comércio ambulante.

SEÇÃO II
DO RESPONSÁVEL

Art. 14 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado à destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diversos do indicado no documento fiscal.

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - os adquirentes, em relação à mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

V - os contribuintes em relação a operações ou prestação cuja fase de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadorias decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

VII - os leiloeiros, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, exceto quando o referente à mercadoria importada e apreendida.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 15 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

a) saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;

c) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III - os contribuintes que receberem mercadorias contempladas com isenção condicionada, quando não ocorrer a imple-

EXPEDIENTE - DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

mentação da condição prevista;

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias, recebidas para industrialização, quando destinadas à pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V - os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do imposto decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais que imprimirem, quando:

a) não houver o prévio credenciamento do referido estabelecimento gráfico;

b) não houver a prévia autorização fazendária para a sua impressão;

c) a impressão for vedada pela legislação tributária;

VI - os fabricantes e as pessoas credenciadas que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão de documentos fiscais, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e, consequentemente, para a falta de recolhimento do imposto;

VII - todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, (EXPRESSÃO VETADA) a:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de con-

tribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais Unidades da Federação interessadas.

§ 2º - O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituto, relativamente às operações internas.

§ 3º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, quando o respectivo destaque for dirigido pela legislação tributária.

Art. 17 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a Cooperativa de Produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nes-

DIVISÃO - LEGISLATIVO 116

artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do contribuinte substituto, verificado por motivo de inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o prestador de serviço, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 19 - São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua observância:

I - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoal natural;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 20 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

(*)Art. 21 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 2º, do valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a) dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre operações de câmbio;

b) das despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiros;

II - no caso do inciso IV do artigo 2º, o valor da operação, acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos V e VI do artigo 2º, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VII do ar-

(*) Art. 21 - Modificado pelo Art. 2º da Lei n. 11.532, de 02.03.89.

EXPEDIENTE
117
LEGISLATIVO

artigo 2º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação de serviço;

V - na saída de que trata o inciso VIII do artigo 2º:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, o frete peso, no caso de transporte de bens e mercadorias, e o preço do serviço nos demais casos.

Art. 22 - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 23 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 24 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante de:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa ao produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 25 - Na falta do valor a que se refere o inciso III, do artigo 21, ressalvado o disposto no artigo 26, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista nas vendas a outros comerciantes ou indústrias, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75 % (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 26.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Art. 26 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipóteses em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo anterior.

Art. 27 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 28 - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 29 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 30 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 31 - Nas operações intermunicipais, quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com

aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionista, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50 % (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 32 - Na hipótese do inciso II do artigo 16, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro (EXPRESSÃO VETADA).

Art. 33 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

Art. 34 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fa-

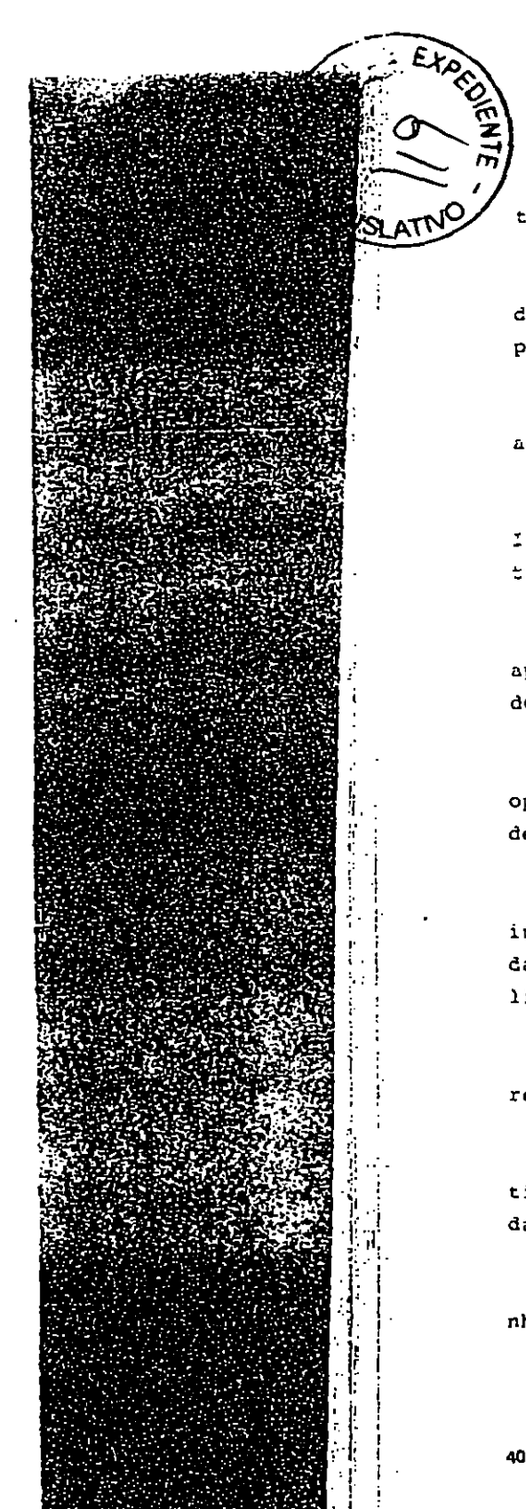

to gerador.

Art. 35 - O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada a tabela de preços correntes de mercadorias para efeito de observância como base de cálculo do imposto quando:

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II - ocorrer a hipótese prevista no artigo 25, inciso I, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

Parágrafo único - Nas operações interestaduais, a aplicação disposta neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

Art. 36 - Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos.

Art. 37 - Nas hipóteses dos artigos 35 e 36, havendo

discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 38 - A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, de pequeno porte, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, poderá ser calculado por estimativas, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - Verificada no final do período para o qual se fez a estimativa qualquer diferença entre o valor do imposto efetivamente devido e o cálculo por estimativa será:

I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II - quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;
b) restituída no caso de encerramento de atividade.

Art. 39 - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de 30 % (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos.

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, o montante cobrado no de origem.

EXPEDIENTE - 20 - LEGISLATIVO

Art. 40 - quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, indicações, análise e classificação, o imposto será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 41 - Quando, em virtude de contrato escrito, ocorrer reajustamento de preço, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25 % (vinte e cinco por cento) para:

- bebidas alcoólicas;
- armas e munições;
- fogos de artifícios;
- embarcações esportivas e motores de pôpa;
- automóveis importados do exterior;
- perfumes e cosméticos;
- motos acima de 180 cilindradas;
- fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria;
- jóias;
- ultra-leves;
- asas-deltas.

b) 17 % (dezessete por cento) para as demais mercadorias, bens e serviços;

c) 20 % (vinte por cento) para energia elétrica.

II - nas operações e prestações interestaduais, e de exportação, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

Art. 43 - As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias, bens ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da prestação de serviço de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no Estado;

IV - o destinatário de mercadoria ou de serviço for consumidor final localizado em outro Estado e não for contribuinte do imposto;

V - da arrematação de mercadorias ou bens apreendidos.

CAPÍTULO V
DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 44 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação da mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

- DIENTE - 121 - LEGISLATIVO

Art. 45 - O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o imposto poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, na forma que dispuser em lei.

Art. 46 - O montante do imposto a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º - No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - saídas e prestações com débito;

II - outros débitos;

III - estornos de créditos.

§ 2º - No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - entradas e prestações com crédito;

II - outros créditos;

III - estornos de débitos;

IV - eventual saldo credor anterior.

§ 3º - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

Art. 47 (VETADO).

SEÇÃO II
DO CRÉDITO DO IMPOSTO

Art. 48 - Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - às mercadorias recebidas para comercialização;

II - às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição;

III - ao material de embalagem a ser utilizado na saída de mercadoria sujeita ao imposto;

IV - aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

V - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipóteses do inciso VIII do artigo 2º.

Art. 49 - Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - retorno por não terem sido negociados no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real.

Art. 50 - Quando o imposto destacado no documento fis-

al for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

SEÇÃO III
DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 51 - Não implicará crédito do imposto:

I - a operação ou a prestação beneficiada com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

IV - os serviços de transportes e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

V - a entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

VI - a entrada de mercadoria recebida para integrar ou ser consumida em processo de industrialização cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;

VII - a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;

VIII - a entrada de mercadoria cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar.

Art. 52 - Ressalvados a hipótese do inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte:

I - creditar-se do imposto antes da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

II - transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular.

SEÇÃO IV
DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 53 - Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito do imposto:

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;

II - a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
123

posterior.

Art. 54 - Não se exigirá a anulação do crédito:

I - relativo às operações que destinem a outro Estado: petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

II - por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista que será definida em convênio específico celebrado na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e após aprovação do Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA FORMA E DOS PRAZOS

Art. 55 - (VETADO).

Art. 56 - Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento.

Art. 57 - Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de substituição tributária ou de deferimento, o regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

Art. 58 - A data do encerramento das atividades do contribuinte é o prazo de recolhimento do imposto, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do artigo 32.

SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 59 - O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízos, se for o caso, da correção monetária:

I - 10 % (dez por cento), até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;

II - 15 % (quinze por cento), de 16 (dezesseis) a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - 20 % (vinte por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 60 - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, corrigido monetariamente, será acrescido de 1 % (um por cento) de juro ao mês ou fração de mês.

Parágrafo único - No caso de pagamento espontâneo, o juro só será cobrado a partir do término do prazo previsto no inciso III do artigo anterior.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
124

SEÇÃO III
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 61 - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 1º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito tributário pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma obrigação do Tesouro Nacional - OTN do mês em que se efetuar o pagamento pelo valor da mesma no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Nos casos de débito apurado através de ação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para cálculo da correção monetária, a média dos índices do período fiscalizado.

§ 3º - Ocorrendo parcelamento de débito, a atualização monetária será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela.

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 62 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 63 - O imposto indevidamente recolhido ao Tesouro do Estado será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 64 - A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 65 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 66 - Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias, poder-se-á adotar regime especial de tributação.

Parágrafo único - Regime Especial de Tributação, para os efeitos deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do imposto e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Art. 67 - Os regimes especiais serão concedidos:

I - através da celebração de acordo entre o Secretário da Fazenda e o representante legal da empresa;

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste artigo.

§ 2º - O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3º - Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que instituir Regime Especial de Tributação que dele resulte desoneração de carga tributária, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 68 - Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor, ao Secretário da Fazenda, a reformulação ou revogação das concessões.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DO CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES

Art. 69 - Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

SEÇÃO II
DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 70 - As pessoas definidas nesta Lei como contribuinte, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de nota fiscal ou de documentos que a substituam, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único - A forma, modelos, emissão, registro e demais requisitos das notas fiscais, cupons fiscais de máquinas registradoras e de terminais pontos de venda, bem como de outros documentos previstos, serão disciplinados em regulamento.

Art. 71 - A impressão de notas fiscais, de documentos que as substituam e de formulários contínuos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 72 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações que realizarem, ainda que não tributadas, nos termos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Os modelos, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 73 - Os livros e os documentos que serviram de base à escrituração serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão eles ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou se for o caso, até que ocorra a pres-

DIVISÃO - LEGISLATIVO 126

crição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

Art. 74 - Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 75 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda (EXPRESSÃO VETADA).

Parágrafo único - Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter ou apreender mercadorias, livros, documentos e lavrar autos de infração.

SEÇÃO II
DA AÇÃO FISCAL

Art. 76 - A fiscalização será exercida no território cearense sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 77 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir mercadoria, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários da justiça;

III - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive de suas fundações;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissários liquidatários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - as empresas de administração de bens.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º - As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos ou papéis e livros de natureza comercial ou fiscal, em uso ou já arquivados, sendo franqueados aos agentes do fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se noturnamente estiverem funcionando.

Art. 78 - A recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos e papéis neces-

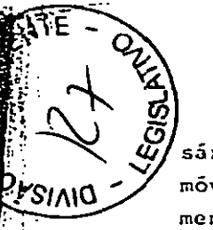

sários à ação fiscal, ensejará aos agentes do fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontram tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento e do qual se deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral da Justiça, se na capital ou no interior, respectivamente, a exibição judicial dos livros, documentos e papéis omitidos, sem prejuízo da lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, na forma como dispuser em regulamento.

Art. 79 - Os agentes do fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

SEÇÃO III
DAS DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 80 - Quando pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada não se apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos ou papéis de transportadores, suas estações ou agências ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 81 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, quais

quer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor penalidade.

§ 1º - A decadência prevista neste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

SEÇÃO IV
DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 82 - Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

Art. 83 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de fiscalização, no qual, além da qualificação do fiscalizado, deverão ser indicados hora e data do início do procedimento, ato designatório, autoridade ordenante, período a ser fiscalizado, livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que esses deverão ser apresentados.

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal.

§ 2º - A lavratura de auto de infração, em qualquer hipótese, configura encerramento de diligência de fiscalização.

Art. 84 - Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, posição do contribuinte perante as exigências legais e, se ocorrido auto de infração, os elementos que o identifiquem.

Art. 85 - Quando aos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização corresponderem mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

Art. 86 - É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I - auto de infração e apreensão de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;

II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadoria em trânsito;

III - atraso de recolhimento;

IV - descumprimento de obrigações acessórias;

V - falta de escrituração de documento fiscal;

VI - funcionamento irregular de máquina registradora;

VII - procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, nas hipóteses previstas em regulamento.

SEÇÃO V
DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 87 - O movimento real tributário, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

§ 1º - Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização e dos demais componentes de custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

Art. 88 - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 89 - Sempre que for identificado infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do fisco deverá adotar as providências legais acauteladórias dos interes-

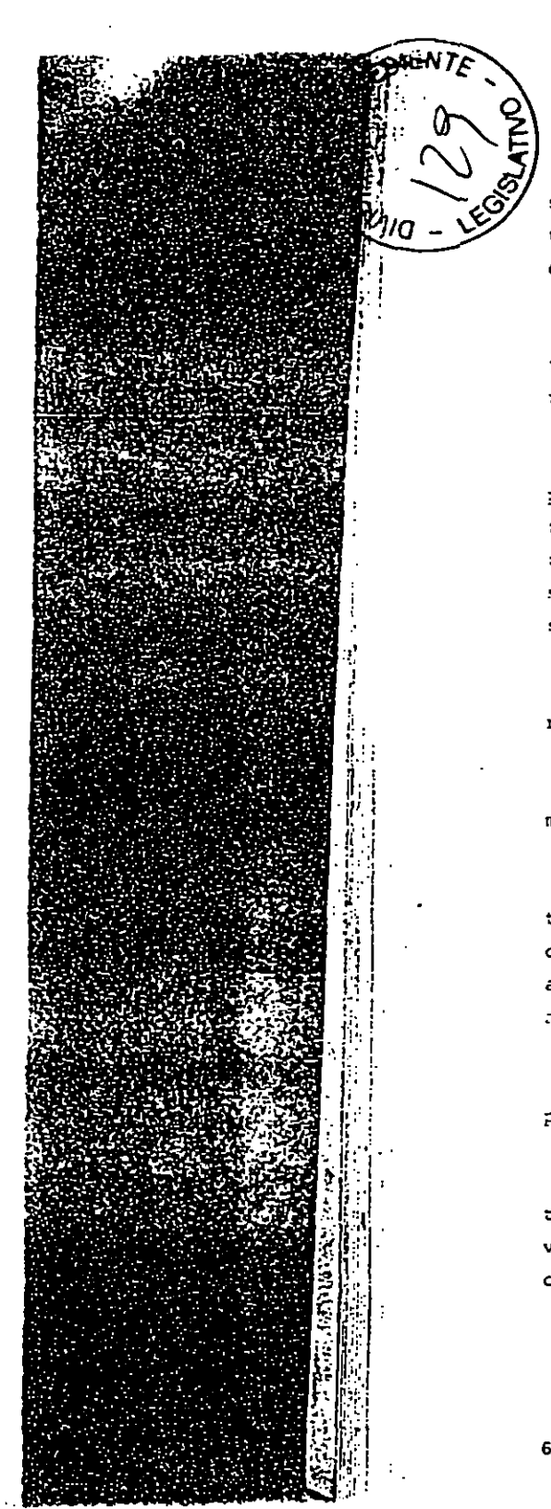

ses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.

Art. 90 - Os agentes do fisco não deverão apor "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias, sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

Art. 91 - Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

Parágrafo único - As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do secretário da Fazenda que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.

CAPÍTULO XI
DA APREENSÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR
SEÇÃO I
DO CONCEITO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR

Art. 92 - Consideram-se mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas da documentação fiscal própria, ou sendo esta inidônea, como definida no artigo 74.

Parágrafo único - O documento fiscal inidôneo fará prova, apenas, em favor do fisco, e a conceituação de seus aspectos característicos será feita em regulamento.

Art. 93 - Sempre que forem flagradas mercadorias em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverão os agentes do fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

Art. 94 - Se da averiguação a que se refere o artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 95 - Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração e apreensão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DIVISÃO 130

Parágrafo único - Poderão ser igualmente objeto de apreensão as mercadorias que forem encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 96 - Ficam também sujeitos à apreensão, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

Parágrafo único - Havendo apreensão, apenas, de documentos, o apreensor entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser em regulamento.

Art. 97 - Qualquer pessoa física ou jurídica que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao fisco, no prazo que lhes for assinalado.

Parágrafo único - O não atendimento à intimação de que trata este artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências judiciais necessárias à busca e apreensão das mercadorias e dos documentos.

SEÇÃO III

DA GUARDA E DO DEPÓSITO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 98 - Ficam sob a guarda e proteção do Estado, as mercadorias retidas ou apreendidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercitar os atos de sua competência.

§ 1º - Quando no local da retenção ou apreensão não existir acomodação adequada, deverá o retentor ou apreensor promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam melhores condições de guarda e segurança.

§ 2º - Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor ou o destinatário, se pessoa cadastrada na Secretaria da Fazenda e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3º - O depositário fiel não poderá transferir as mercadorias do local originariamente indicado para guarda, nem aliená-las ou omitir-se ante a iminência de deterioração, devendo, no momento em que pretender deslocá-las para outras instalações ou, quando identificar qualquer ameaça à incolumidade das mesmas, comunicar os fatos imediatamente à autoridade fazendária, sob as penas de lei.

Art. 99 - O servidor fazendário que reter ou exercer a guarda de mercadorias apreendias, para salvaguardar direitos do fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 100 - A critério do funcionário que promover a apreensão, não serão encaminhadas a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I - pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente a sua conservação;

II - por seu porte ou volume não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las.

Art. 101 - Consumada a hipótese prevista no artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias apreendias poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiros, desde que contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, na forma como dispuser o regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

§ 1º - Com vistas a acautelar os interesses do fisco, no caso acima previsto, será exigido como garantia do imposto, da multa e dos demais acréscimos legais, depósito do valor correspondente ou fiança idônea, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º - O depositário responderá, nesta e noutras hipótes, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sobre sua guarda.

Art. 102 - No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais oferecer nova fiança.

Parágrafo único - Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais.

Art. 103 - Excluem-se da massa falida ou do patrimônio concordatário as mercadorias apreendidas submetidas à guarda e depósito de terceiros que venham a ser submetidos a processo de falência ou concordata.

Parágrafo único - Configurado qualquer dos procedimentos judiciais acima previstos, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS

Art. 104 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante as seguintes garantias:

a) pronto pagamento do crédito tributário e de seus acréscimos legais;

b) depósito do valor correspondente ao principal do imposto, da multa e demais acréscimos legais;

c) fiança idônea.

Art. 105 - A liberação de mercadorias apreendidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

SEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO OU CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 106 - Esgotadas as instâncias administrativas, na conformidade da decisão final dada ao processo, o depósito em garantia de que trata o artigo 104 subordinar-se-á ao seguinte procedimento:

I - se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante requerimento à autoridade competente;

II - se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1º - Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída corrida monetariamente.

§ 2º - O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento e, não sendo encontrado em seu domicílio habitual, far-se-á a intimação por

DIENTE - 132 - LEGISLATIVO

edital.

§ 3º - Passados 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação, sem que o contribuinte se manifeste sobre o assunto, as mercadorias serão consideradas abandonadas e livre o depósito para fins de utilização pelo Estado.

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO OU PERDA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 107 - Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à apreensão, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1º - Findo esse prazo e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O contribuinte ou responsável e o fiador, se houver, serão chamados à complementar o crédito tributário, quando o produto da arrematação não for suficiente a sua total cobertura.

SEÇÃO VII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DO LEILÃO
E DA DOAÇÃO DE MERCADORIAS ABANDONADAS

Art. 108 - O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1º do artigo 107, será se-

pre precedido de publicação de dital.

Art. 109 - A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do funcionário que tiver participado da apreensão das mercadorias.

Art. 110 - O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

CAPITULO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 111 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 112 - Não haverá definição de infrações nem cominação de penalidade sem que haja expressa previsão em lei.

Art. 113 - As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, não se podendo aplicar penalidades senão através de autuação competente.

Art. 114 - As multas serão calculadas tomando-se por base:

I - o valor do imposto;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará-UFECE.

SEÇÃO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade pela infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 116 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

SEÇÃO III
DAS PENALIDADES

Art. 117 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator as seguintes penalidades:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, livros ou documentos fraudados, para iludir o fisco e fugir ao pagamento de imposto: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto;

b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto;

c) falta do recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

g) omitir documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao regime de estimativa: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

h) simular saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação com prejuízo do pagamento do imposto;

i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra Unidade da Federação: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto;

j) entregar mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, quando o destinatário e o recebedor sejam domiciliados no território cearense: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor.

II - com relação ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 44 a 52, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 53: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

DIVISÃO - LEGISLATIVO
123

b) aproveitamento antecipado do crédito: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do crédito antecipado aproveitado;

c) registro antecipado de crédito quando não tenha havido o seu aproveitamento com antecipação: multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido.

III - relativamente à documentação fiscal e a escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

c) emitir documento fiscal em série que não seja a legalmente exigida para a operação ou prestação: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

d) emissão de nota fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

e) emitir nota fiscal com preço da mercadoria ou serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto devido;

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com nota fiscal já utilizada em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto;

g) falta de escrituração no livro fiscal próprio para registro de entrada (ou recebimento de serviço) de nota fiscal relativa à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) UFECES, se comprovado o competente registro contábil do aludido documento fiscal;

h) emissão de nota fiscal, nas seguintes hipóteses: em retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, nota fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

j) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40 % (quarenta por cento) do valor da operação.

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) emitir nota fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isentas ou não tributadas e naquelas em que seja vedado o destaque do imposto: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;

b) fornecer ou possuir documento fiscal inidôneo: mul-

ta equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da UFECE, por documento;

c) confeccionar, para si ou para outrem, documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor de 1 (uma) UFECE; por documento;

d) imprimir, para si ou para outrem, documento fiscal sem autorização prévia da autoridade competente: multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor de uma UFECE, por documento, aplicável ao impressor e a usuário;

e) permanência de documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor de 1 (uma) UFECE, por documento;

f) falta de apresentação dos documentos fiscais à autoridade competente nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor de 1 (uma) UFECE, por documento;

g) extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais, exceto se em decorrência de roubo, furto ou casos fortuitos devidamente comprovados por processo competente: multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor da UFECE, por documento;

V - relativamente aos livros fiscais:

a) atraso de escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a 1 (uma) UFECE, por período de apuração;

b) permanência de livros fiscais fora do estabelecimento sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 1 (uma) UFECE, por livro;

c) inexistência de livro fiscal, quando exigido, ou utilizado sem autenticação da repartição competente: multa equivalente a 1 (uma) UFECE por livro;

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal, exceto quando resultante de furto, roubo ou caso fortuito devidamente comprovado por processo competente: multa equivalente a 1 (uma) UFECE, por livro;

e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 10 (dez) UFECES;

f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 5 (cinco) UFECES;

g) falta de exibição de livro fiscal à autoridade competente, nos prazos estabelecidos: multa equivalente a 2 (duas) UFECES, por livro;

VI - faltas relativas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda:

a) falta de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda: multa de 5 (cinco) UFECES; sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento: multa equivalente a 5 (cinco) UFECES;

c) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive que implique alteração cadastral: multa equivalente a 5 (cinco) UFECES.

VII - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, exceto o previsto na alínea "b" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) UFECE, por guia ou documento;

b) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do inventário de mercadorias: multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFECES, a critério da autoridade competente;

c) omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais nos documentos fiscais exigidos pela

136
LEGISLATIVO

legislação: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFECES, por documentos, a critério da autoridade competente;

VIII - faltas relativas ao uso irregular de máquina registradora:

a) impressão de fita detalhe e/ou leituras em "X" ou "Z" ilegíveis, dificultando a identificação dos valores registrados: multa equivalente a 20 (vinte) UFECES;

b) utilização de máquina registradora sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 20 (vinte) UFECES;

c) utilização de máquina registradora sem afixação do atestado padronizado de funcionamento ou estando o mesmo rasurado: multa equivalente a 5 (cinco) UFECES;

d) utilização de máquina registradora deslacrada, ou com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 20 (vinte) UFECES;

e) falta de sequência do número de ordem de operação ou do contador de reduções: multa equivalente a 10 (dez) UFECES;

f) transferência, a qualquer título, de máquina registradora de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo contribuinte, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 10 (dez) UFECES,

g) usar máquina registradora com funcionamento de teclas ou funções vedadas pela legislação vigente: multa equivalente a 30 (trinta) UFECES;

h) imprimir no cupom fiscal ou na fita-detalhe símbolos vedados pela legislação: multa de 30 (trinta) UFECES;

i) emitir cupom por máquina registradora de fitas não fiscais: multa equivalente a 20 (vinte) UFECES;

j) omitir-se o credenciado ou seus propostos no bloqueamento ou seccionamento de dispositivos cujo uso esteja vedado pela legislação pertinente: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFECES, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;

k) remover, o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade do lacre de máquina registradora, sem a autorização prévia do órgão competente: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFECES, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;

IX - outras faltas:

a) falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recursos de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto devido ou, se for o caso, da conversão do depósito em renda;

b) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 6 (seis) UFECES;

c) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFECES, a critério da autoridade competente.

§ 1º - Na aplicação das penalidades previstas na alínea "a" e "e" do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral (duas vezes o valor do crédito), mas só incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

DIVISÃO - LEGISLATIVO 137

a) o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§ 2º - Na hipótese do inciso VIII do "caput" deste artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado a, no prazo assinado para defesa do auto de infração, regularizar, junto à Secretaria da Fazenda, o uso de sua máquina registradora ou adotar, em substituição a esta, nota fiscal de venda a consumidor ou nota fiscal simplificada.

§ 3º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:

I - lavratura de auto de apreensão da máquina registradora em situação irregular;

II - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 41.

Art. 118 - Continuarão sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo anterior, o contribuinte ou o responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no artigo 59.

Art. 119 - O contribuinte ou responsável que procurar as repartições fiscais do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o imposto, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 120 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 177, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 1 (uma) a 3 (três) UFECES, graduado a juízo da autoridade competente, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 177.

SEÇÃO IV

DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO DE MULTAS

Art. 121 - Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I - de 50 % (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - de 30 % (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

III - de 20 % (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único - Ocorrendo o pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação nos descontos será feita na forma abaixo especificada:

EXPEDIENTE - DIVISÃO - LEGISLATIVO 138

I - quando o devedor requerer e renunciar, expressamente, à defesa e pagar a primeira prestação no prazo desta:

a) 50 % (cinquenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 30 % (trinta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes.

II - quando o contribuinte requerer e renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e pagar a primeira prestação no prazo deste:

a) 30 % (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20 % (vinte por cento) da multa inculta nas prestações seguintes.

III - quando, esgotadas as instâncias adminsitrativas, o o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixada na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) 20 % (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10 % (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - É assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos da competência impositiva estadual.

Parágrafo único - Os procedimentos administrativos, relativos à consulta fiscal serão estabelecidos em legislação específica, prevalecendo, enquanto esta não for editada, o disciplinamento estatuído pelo Decreto nº 16.216, de 17 de novembro de 1983.

Art. 123 - Aplicam-se às infrações de legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM as penalidades cominadas nesta Lei, desde que menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 124 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não forem baixados os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, o atual regulamento e os demais atos normativos que o complementam, editados com fundamentos na Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970.

Art. 125 - Nenhuma penalidade será aplicada aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS por inobservância às exigências desta Lei, ocorrida no período de sua implantação, salvo em relação ao ICM.

Parágrafo único - Considera-se período de implantação, para fins deste artigo, os 2 (dois) primeiros meses após o início da vigência desta Lei.

Art. 126 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de

Art. 127 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

LEI Nº 11.531, DE 02 DE MARÇO DE 1989(D.O. 03/03/89)

Dispõe sobre os vencimentos da Magistratura do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação da Magistratura do Estado do Ceará, serão, a partir de 1º de janeiro de 1989, os constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A gratificação de representação, a que se refere a Lei nº 10.611, de 27 de julho de 1983, passa a ser de 222 % (duzentos e vinte e dois por cento), calculada sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A gratificação adicional por tempo de serviço, será calculada na base de 5 % (cinco por cento) por qüinqüênio de serviço público, sobre o vencimento básico e a representação

Parágrafo único - Para a gratificação adicional de que trata este artigo, será computado o tempo de advocacia, considerado de serviço público, até o máximo de 15 (quinze) anos desde que não concomitante com outro tempo de serviço público.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - Não se aplica aos Magistrados o disposto no artigo 7º da Lei nº 11.055, de 05 de junho de 1985.

Art. 6º - Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições constantes desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de março de 1989.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GILBERTO SOARES SAMPAIO

Anexo Único, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.531, de 02 de março de 1989.

	Vencimento (NCz$	Representação
Desembargador	1.122,94	222 %
Juiz de Entrância Especial	1.000,66	222 %
Juiz de 3ª Entrância	900,00	222 %
Juiz de 2ª Entrância	810,54	222 %
Juiz de 1ª Entrância	739,48	222 %
Juiz Substituto	739,48	222 %

DIVISÃO DE EXPEDIENTE 1240

teria: Mensagem Nº 62¾6/96 Autor: Governo do Estado

enta: Dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e dá outras providências

nissão: Finanças — Data da entrada __/__/

ator ignado: Dep. João Bosco — Prazo __/__/__

ecer: [X] FAVORÁVEL [ ] CONTRÁRIO [ ] ARQUIVADO [X] APROVADO [ ] REJEITADO [ ] RETIRADO

tas __/__/__ Diligência __/__

iberação da Comissão: Aprovado — Data 26/12/96

Pres: x [signature] — Ass Rel: x [signature]

nissão: Justiça — Data da entrada / /

ator ignado: Dep. José Albuquerque — Prazo / /

ecer: [X] FAVORÁVEL [ ] CONTRÁRIO [ ] ARQUIVADO [X] APROVADO [ ] REJEITADO [ ] RETIRADO

tas __/__/__ Diligência __/__

iberação da Comissão: Aprovado — Data 27/12/96

Pres: [signature] — Ass Rel: [signature]

missão: — Data da entrada __/__/__

lator signado: — Prazo / /

recer: [ ] FAVORÁVEL [ ] CONTRÁRIO [ ] ARQUIVADO [ ] APROVADO [ ] REJEITADO [ ] RETIRADO

stas __/__/__ Diligência __/__

liberação da Comissão: — Data __/__/__

s Pres — Ass Rel

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 141

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA N° 1 / 96

Acrescenta Alínea ao Inciso XI do caput do Artigo 4°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1° - Adiciona-se ao Inciso XI do caput do Artigo 4°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Alínea, com a seguinte redação:

Art. 4° O ICMS não incide sobre:

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor:

c) da classe industrial, comercial e de prestação de serviços, de micro e pequena empresas conforme determina a legislação estadual vigente, com consumo mensal igual ou inferior a 250 kwh.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

Luder PSB

AV. DES. MOREIRA, 2807 - CEP 60.170-002 - FORTALEZA-CEARÁ - DDR 277.2500/277.2999 - TELEX (85)1157

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 142

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda aditiva é disponibilizar para os micro e pequenos empreendimentos mais uma forma de incentivo, dado que esse segmento é preponderantemente familiar e por conseguinte intensivo de mão-de-obra, funcionando como um importante instrumento de geração de emprego e renda.

Ademais, permitir aos microempresários uma diminuição dos seus custos de produção, viabilizando melhores condições de concorrência no mercado com as médias e grandes empresas, as quais já dispõe de uma série de incentivos do governo estadual.

O impacto sobre as receitas do Estado não será significativo, mesmo assim compensado pela geração de emprego e renda.

2

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 193

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 04/96

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 6º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Artigo 6º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

Parágrafo Segundo. O despacho referido no caput deste Artigo deverá ser previamente comunicado a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

Líder PSB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 124

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 125

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

EMENDA ADITIVA Nº 11/96

Acrescenta Inciso ao Parágrafo Segundo do Artigo 42º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Parágrafo Segundo do Artigo 42º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Inciso, com a seguinte redação:

Art. 42º Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinqüenta e oito inteiros e dois centésimos por cento).

Parágrafo Segundo: Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

XIX - pão francês ou de sal

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
126

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca corrigir uma falha no projeto de lei, que foi a não inserção do pão no grupo de produtos que compõe a cesta básica.

Este produto participa do cálculo da cesta básica destinada a manutenção do trabalhador, efetuada por várias instituições, como o IBGE, a fundação Getúlio Vargas - FGV sendo o seu custo de aquisição uma das variáveis que se leva em conta para a determinação do salário mínimo.

O pão é o alimento básico da grande maioria da população, notadamente a de menor poder aquisitivo.

AV. DES. MOREIRA, 2807 - CEP 60.170-002 - FORTALEZA-CEARÁ - DDR 277.2500/277.2999 - TELEX (85)1157

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 194

EMENDA Nº 16/96

ALTERA O ~~INCISO V~~ DO ARTIGO 53 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA MENSAGEM Nº 6276/96.

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 53 Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6276/96 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Não se estornam créditos referentes a:

I. Mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

II. matérias primas, materiais de embalagem e outros insumos empregados no processo industrial dos produtos integrados da cesta básica, de que trata o art. 42 desta lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS DE DEZEMBRO DE 1996.

30

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
140
LEGISLATIVO

Justificativa

A intenção fiscal de favorecer a população de baixa renda, com tributação reduzida para os produtos da cesta básica, choca-se com a idéia do projeto de lei de aplicar redutores em cascata sobre o ICMS destacado nas operações anteriores.

Nas operações de compra e venda de tais mercadorias os prejuízos dos agentes são pequenos, o que não dispensa uma avaliação posterior.

Mas nas operações de industria com utilização de matérias primas , embalagens e insumos diversos é relevante o ônus que o Fisco pretende imputar as industrias, o que nossas fábricas de porte médio e pequeno não podem suportar. Algumas já estão fechando.

O projeto obrigaria as indústrias a reduzir, na prática, o ICMS, que pagam nas Notas Fiscais de aquisição, de 17% para 7%, de 12% para 4,94% e de 7% para 2,88%, agravando seus custos na mesma proporção.

As industrias dos Estados em que se encontram os grandes concorrentes, sobretudo multinacionais de óleos, gorduras, margarinas, milho, etc. muito terão a agradecer-nos se aprovássemos o que o Projeto de Lei nos pede.

Mas as nossas industrias fechariam.

Nossa responsabilidade é evitar o perigo, o aumento do desemprego e criar, como estamos fazendo, estímulos para a implantação e não para o fechamento do nosso parque industrial, sobretudo o da produção de alimentos.

TEN PONTES PL -

31

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Alíquotas do ICMS em diversos momentos (Lei/Decretos)

Mercadorias	Lei 11.530/89	Lei 12.024/94 (Artigo 1)	Lei 12.385/94 (Artigo 1)	Decreto 23.638/95 (Artigo 2)	Decreto 24.176/96 (Artigo 1)	Decreto 24.244/96 (Artigo 6)
Bebidas alcoólicas, armas, munições, fogos de artifícios, fumo, cigarros, demais artigos de tabacaria, jóias, ultraleves e asa-delta	25%	25%	25%	25%	25%	25%
Embarcações esportivas, motores de popa, automóveis importados do exterior, perfumes e cosméticos, motos acima de 180cc	25%	17%	17%	17%	17%	17%
Gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis	17%	25%	25%	25%	25%	25%
Aparelhos e equipamentos fotográficos e cinematográficos	17%	25%	17%	17%	17%	17%
Prestação de serviços de comunicação	17%	25%	25%	25%	25%	25%
Energia elétrica	20%	20%	20%	20%	20%	20%
Serviços de transporte inter-municipal	17%	17%	17%	17%	17%	17%
Demais mercadorias e bens	17%	17%	17%	17%	17%	17%
Mercadorias da cesta básica(arroz, açúcar, café torrado, leite in-natura, pasteurizado, etc, etc, etc)	17%	7%	17%	17%	17%	17%
Mercadorias da cesta básica e derivados de carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina	17%	7%	17%	17%	17%	17%
Observações			Artigo 2 - Reduz em 58,82% a base de cálculo sobre mercadorias da cesta básica.	Artigo 2 - Reduz em 58,82% a base de cálculo sobre mercadorias da cesta básica. Artigo 3 - Os créditos tributários serão anulados em 58,82% quando da saída de mercadoria enquadrada no artigo 2. Artigo 4 - Não se aplica o artigo 3 acima em relação aos insumos empregados no processo industrial.	Artigo 1 - Revoga o inciso I do artigo 4 do Decreto 23.638/95. Desaparece assim a utilização integral dos créditos tributários de insumos industriais da cesta básica.	Artigo 6 - Os créditos tributários de materiais de embalagem usados no processo industrial da cesta básica deixam de ser anulados.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 50

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ
Av. Barão de Sturdat, 1980 - 3° andar - Fone: 261.6589 - CEP 60120 - Fortaleza - Ceará

Fortaleza, 22 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. Ednilton Gomes de Soarez
DD Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

Excelência

Vimos a honrosa presença de Vossa Excelência para agradecer-lhe a dilatação do prazo de início da vigência do Decreto nº 24.176 de 30.07.96 e falar, nesta oportunidade, de nossa apreensão quanto ao resultado da medida fiscal.

2. Muitas indústrias de alimentos da cesta básica não terão como resistir aos efeitos da redução do crédito fiscal em 58,82%, devendo fechar ou, no caso das pequenas, talvez engrossar o número das que atuam e sobrevivem na informalidade.

3. De nossa parte refinarias e fábricas de sabão, representadas por este Sindicato, sentem-se no dever de colocar firmemente para análise de V. Exa., os termos, que aqui confirmamos, do nosso requerimento de 29.07.96 e mais as idéias e propostas abaixo:

I. O redutor de 58,82%, como determinado pelo Decreto, aplicado na indústria de óleos, no seu cliente atacadista, no cliente distribuidor e finalmente no varejista, faz o crédito fiscal cair em cada caixa para os níveis abaixo:
- de R$ 2,00 para R$ 0,82 na indústria (onde se origina a deterioração)
para R$ 0,34 no atacadista
para R$ 0,14 no distribuidor
para R$ 0,06 no varejista

Obs.: a) Na 4ª e final operação do ciclo indústria/distribuição o crédito fiscal de ICMS é pulverizado para R$ 0,06, como se vê:
R$ 2,00x 0,4118x 0,4118 x 0,4118 = R$ 0,057 .

33

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 151

b) Como o crédito fiscal original de R$ 2,00/caixa, equivale aproximadamente 12% do preço do produto final e os R$ 0,06, remanescentes para o varejista, menos de 1%, vê-se que o Fisco estará pretendendo sejam a indústria e comércio os pagadores do rebate de 10 pontos percentuais da alíquota do ICMS sobre a cesta básica:
- De 17% para 7% = 10 pontos
- De 12% para 1% (como acima) = 11 pontos

c) A praxe é de os créditos fiscais valerem 100%. No caso, vão se deteriorando para 41,18%, 16,96%, 6,98% e finalmente 2,87%.

II. Imaginamos que o Estado que já se beneficiou , na escala de 2,2 para 1,0, das alterações de alíquotas da Lei nº 12385/94, não pretende aumentar ainda mais a carga fiscal da indústria , como forma de manter a baixa alíquota de 7% para a cesta básica.

Obs.: A carga fiscal maior já ocorre no aumento das tarifas de energia, telefone, combustíveis etc., e sobretudo nos encargos financeiros de sustentação dos créditos fiscais, de valor não corrigido pela UFIR.

III. Não há como repassar aumento de custos industriais, se já está difícil manter os preços atuais. A título de exemplo, dizemos que em 01.07.94 o preço de uma caixa de óleo de algodão era de R$ 16,80. Hoje fica em torno de R$ 17,50. O óleo de soja caiu de R$ 16,80 para R$ 15,00.

IV. Só restam 4 refinarias de óleo de algodão no Nordeste, todas aqui no Ceará. Chegaram a ser 17, quando a produção de óleo de algodão atingiu 62 mil toneladas.

V. Os Bancos oficiais apoiando ações do Governo Estadual criam linhas de crédito especial para a recuperação da cultura do algodão, induzindo-nos a acreditar que está próximo o dia em que teremos de volta a produção de óleos no Ceará.

VI. O Sr. Secretário da Agricultura em artigo publicado no jornal "O POVO" de 13.08.96, anexo nº 4, afirma que "será viável alcançar cerca de 350 mil hectares de algodão no ano 2.000." " A produção de pluma poderá ser de 164 mil toneladas, provenientes de 470 mil toneladas de algodão em caroço."

Obs.: 470 mil toneladas de algodão em caroço geram cerca de 47/56 mil toneladas de óleo de algodão.

VII. Se nossas refinarias fecharem agora, quem irá adquirir o óleo produzido no Ceará no ano 2.000? Sem dúvida, responderíamos que empresas novas, de capitais locais ou de fora, que para aqui viriam sob os auspícios da bem

34

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 152

sucedida e bem administrada política de incentivos fiscais do Estado do Ceará.

Obs.: a) Poderíamos estar fechando empresas pioneiras que não se beneficiaram de incentivos, para dar lugar a novas industrias incentivadas.

b) Seria o resultado do arrocho fiscal melancólico e inexplicável.

VIII. Examinando a situação e os benefícios fiscais e de incentivos percebidos pela industria têxtil, damo-nos conta do tamanho do contraste, em relação ao tratamento que se estaria dando às refinarias de óleo. Algumas indústrias poderiam estar gozando da redução de ICMS de até 56,25%, conforme anexo nº 3 (Renúnca Fiscal de R$ 29.700.000,00 sobre ICMS devido de R$ 52.800.000,00 , com beneficio do FDI se acumulando com o do diferimento).

Obs.: a) Longe de nós a idéia de fazer crítica à política do FDI. Repetimos que, a nosso juízo, se trata de instrumento de enorme importância para o desenvolvimento econômico do Ceará.

b) Mas gostaríamos de não passar pelas apreensões e incertezas que agora caem sobre nós, quando deveríamos estar sendo mobilizados para as grandezas da produção de óleo, para a qual nos acena o Senhor Secretário da Agricultura.

IX. A isenção anunciada para breve, de ICMS sobre energia e bens de uso e consumo, adquiridos por indústrias, política do Governo Federal aprovada pelo Governo do Ceará, para incentivar exportações e estimular o consumo, nos faria perguntar o por que do movimento em sentido contrário do Decreto em questão.

X. A informação prestada ao Diário do Nordeste (edição de 18.08.96), anexo nº 5 pelo Dr. Osvaldo Rebouças, Superintendente de Tributação, sobre a elevação de receitas, inobstante as reduções de alíquotas de ICMS, isenções, etc, até mesmo em relação a alguns bens duráveis (computadores, etc) também nos faz repetir a pergunta: Por que o Decreto contra as indústrias de alimentos, sobretudo se elas nunca pediram redução de alíquotas de 17% para 7%?

4. Por fim. Senhor Secretário, data venia, poderíamos oferecer sugestões para a substituição da perda de arrecadação que a revogação do Decreto precitado causaria:

I. Elevar de 7% para até 10% a alíquota sobre produtos da cesta básica.

II. Elevar de 17% para 18% a alíquota sobre outras mercadorias de consumo não essencial.

35

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
153
- LEGISLATIVO -

III. Diferimento do ICMS sobre matérias primas - produzidas no Ceará - aplicadas pelas indústrias.

IV. Redução das alíquotas de insumos e materiais diversos, inclusive de embalagem, para o mesmo nível das novas alíquotas a serem aplicadas sobre a cesta básica.

V. Diferimento, em caráter permanente, de ICMS sobre matérias primas importadas para a produção de produtos da cesta básica.

Obs.: A não acumulação de créditos fiscais e facilidade de importação de algumas matérias primas e insumos permitirão que as indústrias locais elevem a sua participação no mercado e consigam atingir de forma mais significativa o mercado nordestino, com geração de muitos negócios e muitos impostos.

5. Inteiramente ao dispor de Vossa Excelência para melhores esclarecimentos e também convencidos do alto espírito de justiça e da sua clarividência, tomamos o ensejo para agradecer-lhe a atenção e dar-lhe de novo testemunho da nossa maior consideração.

Respeitosamente

Frederico José Gurgel Ponte
Presidente

36

DIVISÃO - LEGISLATIVO 134

OPERAÇÕES DE ALGODÃO: Produção do Estado: Algodão em caroço - ICMS diferido
Pluma de algodão - ICMS diferido
Torta de algodão - isenta de ICMS
Óleo de algodão - 17% de ICMS
Importação: Pluma de algodão - ICMS diferido

BASE: 120.000 toneladas de pluma de algodão importada por ano

Na hipótese I: vemos a vantagem obtida pela indústria têxtil que deixa de recolher na importação ICMS diferido no valor de R$ 25.920.000,00. Na hipótese II: vemos, com o demonstrado na folha 2, como o Fisco arrecadaria a mais de ICMS se simplesmente restringisse o diferimento ao tempo de recolhimento.				HIPÓTESE I O diferimento se aplica para tudo, inclusive a base de calculo para o incentivo do FDI.	HIPÓTESE II O diferimento seria aplicado apenas para efeito de tempo de exigência do ICMS, sem aplicação no caso do FDI.
ITENS			Quilo	ICMS gerado	ICMS gerado menos diferido
1. Preço de venda do produto acabado (fio)			4,50		
2. ICMS sobre venda	12% s/4,50	0,54			
Menos: crédito fiscal (15% s/ R$0,66 conf. item 8)		- 0,10	0,44	R$ 52.800.000,00	R$ 52.800.000,00..
3. PIS/COFINS (2,65%), Com agentes (2%) outros (1%)	5,65% s/ 4,50		0,25		
4. Juros sobre prazos de venda	6% s / 4,50		0,27		
5. Juros sobre estocagens, variações cambiais etc	6% s/ item 10		0,11		
6. Frete sobre entregas CIF Sul do País			0,12		
7. Custos administrativos	2% s/ 4,50		0,09		
8. Custo do processo industrial (insumos estimados em R$ 0,66 c/ICMS médio de 15% mais pessoal, depreciação etc)			1,06		
9. Margem			0,36		
10. Custo da matéria prima importada			1,80		(-) 25.920.000,00*
11. ICMS a RECOLHER SUJEITO AOS BENEFÍCIOS DO FDI				R$ 52.800.000,00	R$ 26.880.000,00..

* ICMS diferido = 120.000.000 Kg x R$ 1,80 x 12%

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 155

OPERAÇÕES DE ALGODÃO

Média dos valores constantes da fl.3

HIPÓTESE I - Diferimento do ICMS para todos os efeitos, inclusive FDI

		Se as empresas fossem localizadas em partes iguais, em Fortaleza e no interior.	
		ICMS devido R$	ICMS efetivamente recolhido R$
1. No prazo normal		52.800.000,00	
- Efetivamente recolhido	25%	17.160.000,00	17.160.000,00
	Saldo	35.640.000,00	
2. 36 meses após	25% s/ saldo	14.454.000,00	14.454.000,00
	Saldo	21.186.000,00	
	Renuncia Fiscal	21.186.000,00	
		$	31.614.000,00

HIPÓTESE II - Diferimento aplicado apenas para efeito de tempo de recolhimento

		ICMS devido R$	ICMS efetivamente recolhido R$
ICMS diferido e efetivamente a recolher		25.920.000,00	25.920.000,00
ICMS resultante de balanço c/ créd.fiscal		26.880.000,00	
A recolher na prazo normal	25%	8.736.000,00	8.736.000,00
	Saldo	18.144.000,00	
36 meses: a recolher: s/saldo	25%	7.358.400,00	7.358.400,00
	Saldo	10.785.600,00	
	Renuncia Fiscal	10.785.600,00	
		$	42.014.400,00

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
156

OPERAÇÕES DE ALGODÃO

HIPÓTESE I - Diferimento do ICMS para todos os efeitos, inclusive FDI

		Se todas as empresas atuassem fora da área metropolitana de Fortaleza.		Se todas as empresas atuassem na área metropolitana de Fortaleza.	
		ICMS devido R$	ICMS efetivamente recolhido R$	ICMS devido R$	ICMS efetivamente recolhido R$
1. *No prazo normal*		*52.800.000,00*		*52.800.000,00*	
- Efetivamente recolhido	25%	(-) 13.200.000,00	13.200.000,00	(40%) 21.120.000,00	21.120.000,00
	Saldo	39.600.000,00		31.680.000,00	
2. 36 meses após	25% s/ saldo	9.900.000,00	9.900.000,00	(60%) 19.008.000,00	19.008.000,00
	Saldo	29.700.000,00	23.100.000,00	12.672.000,00	
	Renuncia Fiscal	29.700.000,00		12.672.000,00	
		$	23.100.000,00	$	40.128.000,00

HIPÓTESE II - Diferimento aplicado apenas para efeito de tempo de recolhimento

		ICMS devido R$	ICMS efetivamente recolhido R$	ICMS devido R$	ICMS efetivamente recolhido R$
ICMS diferido e efetivamente a recolher		25.920.000,00	25.920.000,00	25.920.000,00	25.920.000,00
ICMS resultante de balanço c/ créd.fiscal		26.880.000,00		26.880.000,00	
A recolher na prazo normal	25%	6.720.000,00	6.720.000,00	(40%) 10.752.000,00	10.752.000,00
	Saldo	20.160.000,00		16.128.000,00	
36 meses: a recolher: s/saldo	25%	5.040.000,00	5.040.000,00	(60%) 9.676.800,00	9.676.800,00
	Saldo	15.120.000,00		6.451.200,00	
	Renuncia Fiscal	15.120.000,00		6.451.200,00	
		$	37.680.000,00	$	46.348.800,00

PEDRO SISNANDO
AGRÔNOMO

Algodão: o ouro branco que o Ceará possui

Compreender a problemática da crise na produção de algodão no Ceará e no Nordeste, de modo geral, está longe de ser simples. Ao longo dos últimos anos, foram-se acumulando concepções errôneas, dando origem a uma visão deturpada das reais possibilidades dessa cultura no nosso Estado. O quadro pessimista sobre o assunto, entretanto, decorre da história da evolução da cultura nos últimos vinte e cinco anos. Senão vejamos.

O algodão já constituiu a principal fonte de renda da agricultura cearense, com 24% do produto agrícola. O Ceará produzia toda a pluma para sua indústria têxtil e exportava o excedente para outros estados do sul ou para o exterior. Ademais, o caroço de algodão era a principal matéria-prima para a indústria de óleos vegetais, e com as tortas se destinando à pecuária leiteira. Existia também uma multiplicidade de usinas de descaroçamento do produto que, em conjunto com a indústria têxtil e uma rede de atividades comerciais e de transporte, consignava a base da economia cearense. Em resumo, a cultura do algodão que ocupava uma área plantada de 1,3 milhão de hectares e produzia 100 mil toneladas de algodão em pluma em 1980, caiu para 14 mil toneladas em 1995. Atualmente, cerca de 90% do consumo do moderno parque têxtil do Ceará, que é o segundo mais importante do Brasil, são importado do exterior, com divisas que poderiam estar irrigando a economia rural do Ceará.

São conhecidas as causas da crise na produção do algodão do Nordeste, tais como o surgimento do destrutivo "bicudo", crises climáticas e a falta de competitividade da cultura de algodão mocó que, devido a uma baixa produtividade, não apresentava condições para combater as pragas que o destrua. Hoje o que mais se ouve é se haveria possibilidade da revitalização da cultura algodoeira em nosso Estado. Segundo os mais criteriosos estudos sobre o assunto, a resposta é positiva. Mas não será viável ou economicamente justificado a reintrodução da mesma variedade cultivada no passado e a utilização das mesmas áreas ocupadas com o algodão mocó.

As reais possibilidades da cultura do algodão encontram-se asseguradas no novo Programa de Desenvolvimento da Cotonicultura Cearense, lançado recentemente pelo Senhor Governador Tasso Jereissati, através da Secretaria da Agricultura. O referido programa tem base interinstitucional e objetiva o desenvolvimento sustentável da cultura do algodão. São previstas ações interligadas de sementes de novas variedades de algodão herbáceo anual de alta produtividade desenvolvidas pelo Centro Nacional de Algodão de Campina Grande (PB), com assistência técnica, acoplada no financiamento agrícola especial do Banco do Nordeste do Brasil. O objetivo síntese desse moderno programa é obter maiores índices de produção e produtividade em nível de competitividade internacional com melhoria do padrão de vida do produtor rural. Em outras palavras, tornar o Ceará auto-suficiente na produção de algodão, visando suprir a demanda e fortalecimento do parque têxtil do Estado, que hoje é o segundo mais moderno e importante do país.

As estimativas são de que com esse programa de financiamento e modernização tecnológica, será viável alcançar cerca de 350 mil hectares de algodão no ano 2000, com 64 mil hectares irrigados. A produção de pluma poderá ser de 164 mil toneladas, provenientes de 470 mil toneladas de algodão em caroço. Isto significará a criação de cerca de 271 mil novos empregos, milhões de reais de ICMS e mais riqueza para todo o Ceará. É a reconquista do ouro branco cearense.

Pedro Sisnando é Secretário da Agricultura do Estado do Ceará.

Bicudo do uma questã

DAGOBERTO COSTA FILHO
AGRÔNOMO

De tradição secular, a cultura do algodão possui uma espécie de atração especial para o agricultor cearense, seja pela excelente remuneração que proporcionou no passado, seja grande quantidade de conhecimentos práticos acumulados em todos estes anos de cultivo desta malvácea.

A verdade trágica dos dias atuais é que a única cultura capaz de evitar o crescente êxodo rural e conseqüente aumento do número de favelas nas grandes cidades cearenses, foi aos poucos dilapidada pela ganância dos atravessadores, pelo oportunismo que a importação vantajosa proporcionou às indústrias têxteis e, finalmente, pelo aparecimento de uma praga exótica de difícil controle e que exige algo novo dos produtores, a consciência de um plantio coletivo, onde a ação de uma parte do sistema ajuda ou prejudica o conjunto todo.

Se não levarmos em conta as questões de crédito e comercialização e nos voltarmos especificamente para o problema da praga, iremos facilmente constatar que o entrave se prende a dois pontos básicos na tecnologia empregada pela maioria dos cotonicultores.

A primeira questão está ligada ao plantio uniforme dentro de uma mesma microregião produtora.

Atravé
região
o plan
mente
presen
O c
é a ol
tos cu
Essa
Paulo
adulte
plantic
Sen
outro
tinuan
cultiv
seja n
tissim
possí
rança
poden
Dagob
dão/Si
França
Agrôn

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
158

FORTALEZA-CEARÁ
QUINTA-FEIRA, 15/AGOSTO/1996

VERTICAL S/A

Gibson Antunes

1 A entrevista dada ao O POVO pelo presidente do Banco do Estado do Ceará, José Monteiro Alencar, colocando o dedo numa ferida que faz parte do quadro geral que corrói o sistema financeiro nacional, principalmente na área estatal, certamente vai dar lugar para muita exploração política, nesta fase de campanha eleitoral. Sabe-se que a conquista do eleitor é perseguida muito mais pelas trilhas da emoção do que da razão e o anúncio de possível demissão em massa, com o fechamento de agências do BEC, é matéria de forte conteúdo emocional que certamente será explorada ad nauseam pelos candidatos que fazem oposição ao Governo. Entretanto, deixando-se de lado o aspecto político e suas repercussões eleitorais, vale ressaltar que as declarações do presidente do banco estadual têm a transparência que é de se esperar de todos aqueles que administram a coisa pública. Procrastinar decisões em função de episódicos interesses eleitorais, isso sim, é que deveria merecer o repúdio do eleitorado.

2 O desemprego na área de bancos é um problema social que só pode ser resolvido com a criação de novas oportunidades de trabalho em outros segmentos da economia. O que está acontecendo agora, em todo o País, vinha sendo empurrado com a barriga da inflação insana, que acobertava a incompetência administrativa, escamoteava prejuízos operacionais e permitia aos administradores o "deixa rolar que a inflação cobre tudo". O Governo Federal, consciente de que chegou a hora da verdade, apressou-se em criar o Proer, para sanear o sistema financeiro privado; e baixou, na semana passada, a medida provisória com que espera fazer o mesmo no sistema financeiro estatal. Neste, as injunções políticas acumuladas ao longo de décadas provocarão cortes muito mais profundos e dolorosos, com a extinção de quase todo o sistema.

3 Apelar para saídas irreais, como fez esta semana o governador do Distrito Federal, Cristóvão Buarque, que sugeriu a criação de mais um elefante branco para integrar todos os bancos estaduais, [illegible] de bom senso, para dizer o mínimo. No universo que se vislumbra, [illegible] bancos automatizados, altamente competitivos e ágeis, não [illegible] para os paquidermes estatais que só a inércia de maus administradores públicos tentará manter, por falta de visão administrativa

Cultura do algodão tem o maior limite de crédito para financiamento disponível no Banco do Brasil

LOPES VASCONCELOS
DA EDITORIA DE ECONOMIA

A Superintendência Estadual do Banco do Brasil no Ceará não tem volume previamente fixado para atender à demanda por crédito agrícola, mas tem estabelecidos alguns limites, que variam de acordo com a cultura. Algodão tem o maior teto em financiamento: R$ 300 mil; arroz, feijão, mandioca e milho têm limites máximos de R$ 150 mil e fruticulturas como caju e tomate o teto vai a R$ 30 mil. Os juros este ano, quando a fonte de recursos é do FAT (Fundo de Apoio ao Trabalhador), Tesouro Nacional ou Poupança Ouro, ou seja, Recursos Controlados, baixaram de 16% ao ano para 12% e sem correção.

O direcionamento dos recursos, segundo informa o Assessor Técnico da Superintendência do BB, Francisco Eduardo Costa Magalhães, no tocante a culturas irrigadas, é para algodão, milho e feijão, basicamente e, no caso de culturas de sequeiro, para a cana-de-açúcar, caju e carnaúba (pó cerífero). Como não há um montante fixo para cada tipo de financiamento, o atendimento se faz de acordo com a demanda apresentada pelas agências. O Superintendente, Roberto Meira, tem se empenhado em atender os pedidos de financiamento, diz o entrevistado.

A linha normal de custeio agrícola, segundo Magalhães, dá acesso a qualquer porte de produtor: o mini (receita bruta anual até R$ 7,5 mil), o pequeno (acima de R$ 7,5 mil a R$ 22,5 mil) e médios e grandes (acima de R$ 22,5 mil). O limite de crédito para mini e pequeno produtor é até 70% da receita prevista da lavoura a ser financiada, limitada ao orçamento e para os demais produtores até 70% da receita prevista e limitado a 80% do orçamento. A concessão dos créditos é de acordo com a capacidade de pagamento do produtor.

O Assessor Técnico do BB disse que os tetos que o banco pratica em custeio agrícola estão em função dos recursos que vêm, ressaltando que a Poupança Ouro, maior fonte entre os recursos controlados, teve queda. Quanto aos encargos, quando a fonte for recursos não controlados, o juro anual vai de 16,95% a 27,1%, mais IRP (Índice de Remuneração da Poupança) e a reposição do empréstimo é até 90 dias após o término previsto da colheita. Além de modificações que reduziram taxas de juros já mencionadas, também a alíquota do Proagro para culturas irrigadas, que até a safra passada era de 4,7% sobre o valor da operação, recuou para 1,7%.

O Banco do Brasil oferece também o Proger Rural (Programa de Geração de Emprego e Renda na Área Rural), um financiamento que difere do custeio anterior, tendo como público alvo o produtor que não detenha área acima de cinco módulos fiscais, variáveis por exemplo de 50 hectares em Quixadá, 15 em Maranguape e 90 em Tauá. Os recursos são oriundos do FAT e entre os requisitos exigidos para concessão do crédito, o tomador deve ter no mínimo 80% de renda da atividade de agropecuária e que seja financiado a um máximo de R$ 48 mil. Os limites financiáveis para custeio agrícola são de 70% da receita prevista da lavoura a ser financiada. Os tetos para custeio agrícola e para comercialização vão até R$ 30 mil e há também financiamento de até R$ 48 mil para investimentos.

FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS NO BANCO DO BRASIL

Custeio Tradicional

[illegible] R$ 300.000,00

■ Arroz, Feijão, Mandioca e Milho ... Até R$ 150.000,00

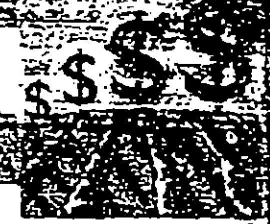

[illegible]

■ Encargos: 12% ao ano sem correção ou varia de 16,95 a 27,1% mais IRP (Índice de Remuneração da Poupança).

[illegible]

■ Alíquota do Proagro para culturas irrigadas: 1,7% ao ano sobre o valor da operação.

Fonte: Banco do Brasil

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
19

Anexo nº 01

■ Mercado de locação está aquecido ⇨ Pág. 02
■ País se prepara para globalização ⇨ Pág. 02

DIÁRIO DO NORDESTE
Negócios
Fortaleza, Ceará - Domingo, 18 de agosto de 1996

■ Globalização deverá gerar empregos ⇨ Pág. 03
■ Incra intensifica as desapropriações ⇨ Pág. 04

Alíquota menor aumenta receita estadual

Cerca de 67 mil contribuintes cadastrados na Fazenda eram isentos de ICMS

A extinção da isenção tributária que o Estado concedida às microempresas e às empresas de pequeno porte, benefício vigente até 28 de junho de 96 (último dia útil do mês), resultou numa elevação líquida e direta de 2% na arrecadação tributária estadual. Além disso, contribuiu para o incremento indireto das receitas do Estado. A arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - principal base tributária dos Estados - somou, em julho, R$ 93,7 milhões. A eliminação da isenção deve ter contribuído para aumentar essa receita em cerca de R$ 1,8 milhão.

O Ceará tem hoje um universo de 100 mil contribuintes cadastrados e desse total 67 mil eram isentos do recolhimento total ou parcial do ICMS. O gerente da Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda (Sefaz), Osvaldo Rebouças, acredita que a arrecadação do ICMS deverá crescer, mês a mês, a partir da conscientização dos microempresários da exigência da Nota Fiscal na compra de mercadorias.

A partir de 1º de julho de 1996, a lei estadual nº 12.539/95 assegurou à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) tratamento diferenciado, simplificado e favorecido nos campos tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial. Isentas até final de junho, às microempresas com receita bruta anual não superior a 48 mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir's) - cerca de R$ 42,2 mil - passaram a recolher entre 2% e 3% sobre o valor da receita bruta mensal, sendo de 2% quando esta for igual ou inferior a 2 mil Ufir's; e de 3% quando esta for superior a 2 mil Unidades Fiscais.

O ICMS poderá ainda ser reduzido em até 80% no caso das microempresas - desde que o estabelecimento tenha crédito do imposto por ocasião de suas compras, comprovando com a nota fiscal. Ou seja, explica Osvaldo Rebouças, para ter direito ao rebate, o comerciante terá que comprovar com a apresentação da nota fiscal de aquisição das mercadorias. Quem for tributado em 2% vai recolher, com o rebate, apenas 0,4% de imposto, alíquota que sobe para 0,6% no caso das microempresas enquadradas na alíquota de 3%.

PEQUENO PORTE - No caso das empresas de pequeno porte - que somam cerca de 16 mil cadastradas pela Sefaz - o benefício envolve os estabelecimentos com receita bruta anual não superior a 200 mil Ufir's, correspondendo a R$ 176 mil. Para às EPP, as alíquotas variam de 1% - limte de até 5 mil Unidades Fiscais - a 5%, ou seja, valor de saída mensal superior a 8 mil Ufir's.

O valor do imposto, explica Rebouças, poderá ser reduzido em 50%, a título de crédito de ICMS pelas entradas de mercadorias, desde que comprovadas com a nota fiscal. O documento fiscal é o instrumento indispensável para que a micro ou os pequenos empresários tenham direito ao rebate de alíquota tributária. O imposto cai, portanto, de 4% para 2% e de 5% para 2,5%, com a dedução concedida pela Secretaria da Fazenda.

CESTA BÁSICA - O Decreto estadual nº 23.638 reduz a base de cálculo do ICMS sobre os 32 produtos da cesta básica, e isentando totalmente a comercialização de farinha de mandioca, feijão, rapadura, aves e ovos. A venda de frango, por exemplo, atraés das granjas aos comerciantes, era tributada em 3,5% e hoje é totalmente livre de tributação, "o que permite, até a redução no preço do frango em nível de consumidor", argumenta Osvaldo Rebouças. Os produtos da cesta básica são tributados em 7% em média, contra os 17% antes da vigência da lei, o que representa, portanto, uma queda de alíquota em torno de 10%, explica rebouças.

A base de cálculo dos produtos da cesta básica está reduzida em 58,82% nas operações internas e de importação. Os produtos são: arroz, açúcar, banana, maunão, jaca, manga, laranja, melão, melancia, abóbora, maracujá, tomate, pimentão, abacate, banha de porco, café torrado e moído, carne bovina, bufalina (de búfalo), ovina e caprina, carne de coelho, farinha de fubá de milho, goma de mandioca, leite "in natura" e pasteurizado, margarina e creme vegetal, mel de abelha, óleo comestível de soja e de algodão, pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza, sabão em barra e sal.

O gerente da Superintendência de Tributação da Sefaz informa que nos bens de ativos importados de outros Estados e destinados à indústria e à agricultura, a redução é de 35,3% sobre os 17% do valor da alíquota, ou seja, o imposto cai de 17% para 9%, com redução, portanto, de 6%. Para os bens de ativos destinados à agricultura, a redução é de 43,8%, permitindo um recolhimento de 11% e não de 17%, explica Rebouças.

PC's - O Decreto nº 23.898/95 reduziu de 17% para 12% a alíquota a ser aplicada aos produtos da área de informática. O decreto governamental tem vigência até 31 de dezembro de 96. Estão enquadrados no benefício os microcomputadores (PC's) e partes componentes, impressoras para microcomputadores, interfaces de comunicação de dados para PC's e redes locais, monitores de vídeos "scanners", "Mouse" e "Trackballs".

Também se enquadram nos benefícios da lei os dispositivos de leitura ótica, adaptadores de impressão, comutadores de impressão, dispositivos de armazenamento de dados para microcomputadores estabilizadores, "Short-Breaks" e "No-Breaks" não-autônomos.

42

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 160

EMENDA Nº ~~01~~ 26

Altera a redação dos incisos I e III do Artigo 4º da Mensagem nº 6276/96

Art. 1º Os incisos I e III do Artigo 4º da Mensagem nº 6.276 passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 4º.....

I - operações e **prestações** com livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

II - .....

III - operações e **prestações** interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificante e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização e à comercialização;

.....

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA , em 26 de dezembro de 1996.

DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO

JUSTIFICATIVA

A desoneração tributária de tais mercadorias tem como finalidade a diminuição de seu custo final por suas essenciais finalidades. Desonerar somente a "operação", onerando a "prestação" implica em aumento de custo, já que o tributo é embutido no mesmo.

A forma ora proposta já é praticada por diversos Estado da Federação, com destaque para o estado de São Paulo

prejudicada

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 161

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA N° 08196

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 9°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1° - Adiciona-se ao Artigo 9°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 9° O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

Parágrafo Terceiro. A concessão de diferimento para pagamento de operações ou prestações referido no caput deste Artigo deverá ser previamente comunicada a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará..

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

13

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
162

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

14

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 163

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

prejudicada

EMENDA ADITIVA Nº 09/96

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 9º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Artigo 9º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 9º O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

Parágrafo Quarto. Uma síntese das decisões dos diferimentos em operações ou prestações referido no caput deste Artigo deverá ser publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado do Ceará e em jornal diário de grande circulação de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

JOÃO ALFRED

Deputado João Alfredo
PT

Artur Bruno

João Ananias
Líder PSB

13

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 164

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

16

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 65

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Rejeitado

17

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera os Incisos I,II, e III do *caput do* Art. 60º, *do projeto de* Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Os incisos I, II e II do Art. 60º do projeto de Lei que dispõe que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passam a ter a seguinte redação:

Art. 60º O pagamento espontâneo do ICMS, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da atualização monetária.

I - **2% (dois por cento), pro rata**, até **trinta** dias da data prevista para o pagamento;
II - **4% (quatro por cento),** de **trinta a sessenta** dias;
III - **6% (seis por cento), após sessenta** dias;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

43

João Amancio
Líder P.S.B

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 166

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda modificativa busca adequar o projeto de lei a legislação federal que trata dos acréscimos moratórios, a qual veda percentual igual ou superior a 10%.

Ademais, a incidência de valores acima de 10% não condiz com a realidade da economia brasileira, pós plano real, no qual a média de inflação mensal nos últimos doze meses esta abaixo de 1%.

O valor de 2%, proposto nesta emenda, é igual ao proposto na legislação federal para cobrança de créscimos moratórios no que diz respeito a vários segmentos, como escolas, condomínios, consórcios e prestações diversas.

A multa incidente nos primeiros trinta dias, na presente emenda modificativa, foi proposta para ser feita de forma "pro rata", com objetivo de não onerar de forma desnecessária, aqueles contribuintes que estejam com problemas momentâneos do fluxo de caixa de suas empresas.

4

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
167

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Retirado

EMENDA ADITIVA N° 19/96

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 67°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1° - Adiciona-se ao Artigo 67°, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 67° Os regimes especiais serão concedidos:

Parágrafo Quarto. A concessão de Regimes Especiais de Tributação, conforme o referido nos incisos I e II do caput deste Artigo deverá ser previamente comunicada a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará..

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

Artur Bruno

João Ananias
Lider PSB

45

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 168

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

46

Retirado

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - 69 - LEGISLATIVO

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 20196

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 67º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Artigo 67º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 67º Os regimes especiais serão concedidos:

Parágrafo Quinto. Uma síntese do despacho das concessões do Regime Especial de Tributação, referido no caput deste Artigo deverá ser publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado do Ceará e em jornal diário de grande circulação de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Deputado João Alfredo
PT

47

Artur Bruno

João Alfredo
Líder PSB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 170

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

48

Retirada

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 171

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 21/96

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 68º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Artigo 68º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 68º Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

Parágrafo Segundo. Uma síntese dos despachos das revogações ou reformulações das concessões do Regime Especial de Tributação, referido no caput deste Artigo deverá ser publicado, mensalmente, no Diário Oficial do Estado do Ceará e em jornal diário de grande circulação de Fortaleza.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

49

Deputado João Alfredo
PT

Líder PSB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 172

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

50

Retirado

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 173

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 22/96

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 68º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 1º - Adiciona-se ao Artigo 68º, do projeto de Lei que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 68º Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

Parágrafo Primeiro. A reformulação ou revogação da concessão de Regimes Especiais de Tributação, conforme o referido nos incisos I e II do caput deste Artigo deverá ser previamente comunicada a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1996

João Alfredo Artur Bruno

51

Deputado João Alfredo
PT

João Ananias
Luiza PSB

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 173

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta pela presente emenda aditiva busca inserir informações para a sociedade civil sobre processos administrativos da SEFAZ com importantes desdobramentos na economia do Estado.

Por outro lado, esta alteração permitirá uma maior transparência para a sociedade civil da forma de gestão dos recursos públicos por parte do governo estadual, em especial dos vários aspectos de renuncia fiscal.

52.

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA
em 17 de dezembro de 1996
1º SECRETÁRIO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 175

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.276/96

Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO

ART. 1º Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de que tratam o inciso II do Artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção I
Da hipótese de incidência

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I – as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;

IV – a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VI – as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII – as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – o serviço prestado no exterior.

§ 1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria.

§ 2º O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
176

Seção II
Do fato gerador

ART. 3° Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;

VI – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

VII – da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VIII – da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IX – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

X – do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;

XI – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

XIII – da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do Artigo 2°.

§ 1° Na hipótese do inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro.

§ 2° Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3° A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

§ 4°A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 172

Seção III
Da não-incidência

ART. 4° O ICMS não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III – operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar;

VI – operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X – operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

XI – operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh;

b) da classe de produtor rural;

XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisão;

XIII - realizada entre mini produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e reconhecida em lei Estadual de Utilidade Pública.

§ 1° O disposto no inciso I do caput deste Artigo não se aplica às operações com:

I – livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;

II – agendas e similares.

§ 2° Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste Artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive trading companie, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento.

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE.

§ 3° A classificação do mini produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamento.

Seção IV
Das isenções, dos incentivos e outros benefícios fiscais

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 178

ART. 5º As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar à Constituição Federal.

ART. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

ART. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

ART. 8º A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura.

ART. 9º É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

Seção V
Do diferimento

ART. 10 O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

ART. 11. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste Artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

CAPÍTULO II
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 179

ART. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o do estabelecimento adquirente, na hipótese do inciso XIV do Artigo 3°;

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do Artigo 3°;

III – tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do inciso XIII do Artigo 3°;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV– tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário".

§ 1° O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2° Para efeito da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

ART. 13. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

I – na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou bem ou constatada a prestação;

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
180

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento.

§ 3º Para efeito do disposto neste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I
Do contribuinte

ART. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I – o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II – o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – a cooperativa;

IV – a instituição financeira e a seguradora;

V – a sociedade civil de fim econômico;

VI – a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fóssil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VII – os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX – o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

X – o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em Lei Complementar;

XI – o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 191

XII – qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Seção II
Do Responsável

ART. 15. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

ART. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I – os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

II – o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV – o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

V – os contribuintes, em relação a operações ou prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI – os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII – os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrematação em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

VIII – o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dos incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.

Seção III
Da responsabilidade solidária

ART. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

I – o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 182

a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;

b) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II – o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III – os contribuintes que receberem mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

IV – os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V – os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formulários contínuos que imprimirem, quando:

a) não houver o prévio credenciamento do estabelecimento;

b) não houver a prévia autorização de autoridade fazendária para a sua impressão;

c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

VI – os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VII – todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do ICMS;

VIII – o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do Artigo 16.

§ 1° A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2° Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Seção IV
Da substituição tributária

ART. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1° O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 2° O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3° A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4° As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

ART. 19. A responsabilidade de que trata o Artigo anterior poderá ser atribuída:

I – ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 103

II – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II deste Artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

ART. 20. Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

ART. 21. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

I – da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II – da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

ART. 22. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, alternativamente, através dos seguintes procedimentos:

I - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente à restituição a ser aproveitada como crédito fiscal ;

II - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS;

III - requerimento, ao Secretário da Fazenda, do valor a ser restituído.

ART. 23. Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, na forma disposta em regulamento, ao:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores;

II – produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subseqüentes;

III – contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ART. 24. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste Artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste Artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do Imposto.

ART. 25. O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, a partir das operações ou prestações subseqüentes à suspensão da aplicação do regime, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.

Seção V

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 184

Das disposições gerais sobre sujeição passiva

ART. 26. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II – o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

ART. 27. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO
Seção I
Da base de cálculo

ART. 28. A base de cálculo do ICMS é:

I – na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do Artigo 3°, o valor da operação;

II – na hipótese do inciso II do Artigo 3°, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV – no fornecimento de que trata o inciso V do Artigo 3°:

a) o valor da operação, compreendidos a mercadoria e o serviço, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V – na hipótese do inciso VI do Artigo 3°, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no Artigo 29;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados (IPI);

d) imposto sobre operações de câmbio, quando for o caso;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro;

VI – na hipótese do inciso VII do Artigo 3°, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VII – na hipótese do inciso VIII do Artigo 3°, o valor da operação de que decorra a entrada;

VIII – na hipótese do inciso XII do Artigo 3°, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 105

IX – na hipótese dos incisos XIII e XIV do Artigo 3°, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.

X – na hipótese do inciso XV do Artigo 3°, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 1° Integra a base de cálculo do ICMS:

I – o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2° Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3° Na hipótese dos incisos XIII e XIV do Artigo 3°, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 4° Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5° Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

ART. 29. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da Lei aplicável, substituirá o preço declarado.

ART. 30. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do Artigo 3°, a base de cálculo do ICMS é:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1° Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 186

§ 2° Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

ART. 31. Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

ART. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1° Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II – da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2° Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

§ 3° Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

§ 4° A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 5° Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior, serão, entre outros previstos na legislação:

a) preço à vista;

b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoque;

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções;

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados.

§ 6° O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput deste Artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

ART. 33. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
107

semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por Lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

ART. 34. Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ART. 35. A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

ART. 36. O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do ICMS quando:

I – o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II – ocorrer a hipótese prevista no inciso I do Artigo 32, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste Artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

ART. 37. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

IV – transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

ART. 38. Nas hipóteses dos Artigos 36 e 37, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

ART. 39. A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
88

I – quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II – quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

ART. 40. Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1° O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

§ 2° Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

ART. 41. Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

ART. 42. Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Subseção I
Da redução da base de cálculo
dos produtos da cesta básica

ART. 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82 % (cinqüenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 1° A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , salvo disposição em contrário.

§ 2° Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

I - arroz;

II - açúcar;

III - aves e ovos;

IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;

V - banha de porco;

VI - café torrado e moído;

VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;

VIII - farinha e fubá de milho;

IX - fécula de mandioca;

X - leite in natura e pasteurizado;

XI - margarina e creme vegetal;

XII - mel de abelha;

XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;

XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 89

XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento,

XVI - sabão em barra;

XVII - sal;

§ 3º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração: "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%", exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4º Aplica-se o mesmo pecentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

Seção II
Das alíquotas

ART. 44. As alíquotas do ICMS são:

I – nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II – nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III – nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 45. As alíquotas internas são aplicadas quando:

I – o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II – da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III – da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV – das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

V – o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

VI – da arrematação de mercadorias ou bens;

CAPÍTULO V
DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS
Seção I
Da não-cumulatividade

ART. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 190

ART. 47. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, ou, ainda, por período diverso do estabelecido no caput, na forma disposta em regulamento.

ART. 48. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

§ 1° Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento.

§ 2° No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – saídas e prestações com débito;

II – outros débitos;

III – estornos de créditos.

§ 3° No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – entradas e prestações com crédito;

II – outros créditos;

III – estornos de débitos;

IV – eventual saldo credor anterior.

§ 4° As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

§ 5° A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso.

§ 6° Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

§ 7° O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 8° Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

Seção II
Do crédito do ICMS

ART. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1° Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:

I – 1° de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;

II – 1° de janeiro de 1998, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

§ 2° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento,

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 191

em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5° ao 8° do Artigo 54.

ART. 50. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do Artigo 54, dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

ART. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1° Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

§ 2° A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis;

§ 3° Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

§ 4° O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Seção III
Da vedação ao crédito

ART. 52. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

ART. 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

III – acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado;

IV – cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar.

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do Artigo 3° e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Seção IV

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLAÇÃO 192

Do estorno do crédito

ART. 54. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subseqüente;

V – for objeto de operação ou prestação subseqüente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

§ 1° Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2° Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3° O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos I e II do Artigo 53 e o caput deste Artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria.

§ 4° Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 2° do Artigo 49.

§ 5° Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6° O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7° O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

§ 8° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2° do Artigo 49, o saldo remanescente do crédito será estornado.

Seção V
Da transferência do crédito

ART. 55. Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II – havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

ART. 56. Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do

LEGISLATIVO - DIVISÃO DE EXPEDIENTE
93

Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento.

ART. 57. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO ICMS
Seção I
Da forma e dos prazos

ART. 58. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

ART. 59. Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

ART. 60. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

§ 1° Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

§ 2° Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

Seção II
Dos acréscimos moratórios

ART. 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

ART. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1° Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2° O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3° O disposto no § 2° aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4° Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5° O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção III
Do Parcelamento

ART. 63. Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
194

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO

ART. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 65. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1° Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

ART. 66. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ART. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

ART. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II – com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1° Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

§ 2° O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3° Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desoneração de carga tributária, sem prejuízo de outras cominações legais.

ART. 69. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
195

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I
Do cadastramento dos contribuintes

ART. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

Seção II
Da suspensão e da cassação

ART. 71. Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C.G.F. por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I – fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III – reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

I – falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II – negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

III – receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

ART. 72. As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.

ART. 73. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 1° A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

§ 2° Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.

ART. 74. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
96

Seção III
Da documentação e da escrituração fiscal

ART. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

ART. 76. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

ART. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

ART. 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.

ART. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Da competência

ART. 80. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração.

Seção II
Da ação fiscal

ART. 81. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ART. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO - 197

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

II – os serventuários da justiça;

III – os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

IV – os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V – os síndicos, comissários, liquidantes e inventariantes;

VI – os leiloeiros, corretores e despachantes;

VII – os armazéns gerais;

VIII – as empresas de administração de bens.

§ 1º A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes doFisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

ART. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

ART. 84. Os agentes do Fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Seção III
Das diligências especiais

ART. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias.

ART. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade.

§ 1º A decadência prevista neste Artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º As disposições deste Artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Seção IV
Do desenvolvimento da ação fiscal

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 198

ART. 87. Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

ART. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I – do ato designatório;

II – do projeto de fiscalização;

III – do contribuinte;

IV – da hora e data do início do procedimento;

V – de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1° Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

§ 2° Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o reinício da ação fiscal.

ART. 89. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identifiquem.

ART. 90. Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

ART. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

I – auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;

II – auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;

III – atraso de recolhimento;

IV – descumprimento de obrigações acessórias;

V – falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal;

VI – funcionamento irregular de equipamento fiscal;

VII – procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento.

VIII – saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

Seção V
Do levantamento fiscal

ART. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 199

§ 1°. Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2°. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização, e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

§ 3°. O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS.

§ 4°. Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.

§ 5°. Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ.

§ 6°. Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.

§ 7°. Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.

§ 8°. O disposto neste Artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.

ART. 93. Todos os documentos ou papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados em informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues mediante cópia ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Seção VI
Das disposições gerais sobre fiscalização

ART. 94. Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias aos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas à apuração da responsabilidade funcional.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

ART. 95. Os agentes do Fisco não deverão apor "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

ART. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III – manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV – cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

V – recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1° Relativamente ao inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2° Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

CAPÍTULO XI
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR
Seção I
Do conceito de mercadoria em situação fiscal irregular

ART. 97. Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 76.

ART. 98. Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, na forma como define o Artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documenção fiscal própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

ART. 99. Se da averiguação a que se refere o Artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

Seção II
Da retenção de mercadorias em situação irregular

ART. 100. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração.

ART. 101. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário ou, ainda,

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 201

quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o competente auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

ART. 102. Ficam também sujeitos à retenção, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser em regulamento.

ART. 103. Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao Fisco, no prazo que lhe for assinalado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento à intimação de que trata este Artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e retenção das mercadorias e dos documentos.

Seção III
Da guarda e do depósito das mercadorias retidas

ART. 104. Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercitar os atos de sua competência.

§ 1° Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

§ 2° Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3° O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio, perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

ART. 105. O servidor fazendário que retiver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

ART. 106. O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I – pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente;

II – por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las.

ART. 107. Consumada a hipótese prevista no Artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte devidamente inscrito no CGF, na forma como disposta em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com vistas a acautelar os interesses do Fisco, na hipótese do caput, será exigido como garantia do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida anuência da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente.

ART. 108. No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 202

PARÁGRAFO ÚNICO - Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais.

ART. 109. Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias de terceiros, retidas e submetidas à sua guarda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

Seção IV
Da liberação das mercadorias

ART. 110. As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:

I – pronto pagamento do crédito tributário;

II – depósito integral do crédito tributário;

III – fiança idônea.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

ART. 111 - A liberação de mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

Seção V
Da restituição ou conversão do depósito em renda

ART. 112. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o inciso II do Artigo 110, subordinar-se-á aos seguintes procedimentos:

I – se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II – se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1° Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída, corrigida monetariamente.

§ 2° O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS

Seção I
Da restituição ou perda das mercadorias retidas

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 203

ART. 113. Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1° Findo o prazo de que trata o caput e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2° Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o seu valor através de avaliação administrativa.

§ 3° Realizado o leilão ou a doação, sendo o crédito tributário:

I – inferior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte;

II – superior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrito o crédito tributário, será efetivado o seu cancelamento;

§ 4° Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo competente, forem tidas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a processo de incineração ou inutilização.

§ 5° Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão cancelados.

Seção II
Do procedimento administrativo do leilão e da doação de mercadorias abandonadas

ART. 114. O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1° do Artigo 113, será sempre precedido de publicação de edital.

ART. 115. A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias.

ART. 116. O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das infrações

ART. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

ART. 118. Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em Lei.

ART. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime de fiscalização;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 204

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

ART. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:

I – o valor do ICMS;

II – o valor da operação ou da prestação;

III – o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais.

Seção II
Da responsabilidade

ART. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 122. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção III
Das penalidades

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading companie: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Artigo 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no Artigo 54: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido.

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido;

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

h) emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;

i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 206

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR por documento irregular;

b) efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF: multa equivalente a 10(dez) UFIR por documento irregular;

c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: multa equivalente 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF;

d) extraviar selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;

e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;

f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo: multa equivalente 90 (noventa) UFIR por selo, nunca inferior a 18.000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 18.000 (dezoito mil) UFIR;

i) extravio de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;

j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ saldo de selos fiscais remanescentes: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido;

k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;

l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento: multa equivalente a 350 (trezentas e cinqüenta) UFIR;

m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados - GIDEC-, ou documento que a substitua: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso;

n) omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento.

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 207

p) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;

q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 01 (uma) UFIR, por documento;

V – relativamente aos livros fiscais:

a) atraso de escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração;

b) inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;

c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro;

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;

f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR;

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por ou documento;

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM -, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR por documento.

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;

b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR;

c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegível: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;

d) utilização de equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de reinício de operação: multa equivalente a 100 (cem) UFIR;

f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFIR;

g) utilizar equipamento de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR;

h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fins não fiscais: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de software, cuja utilização esteja vedado pela legislação: multa equivalente a 450

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO -

(quatrocentas e cinqüenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade - lacre - de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigido pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;

k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

VIII – outras faltas:

a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique em alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR;

b) falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, salvo a existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em renda;

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo 83: multa equivalente a 9.000 (nove mil) UFIR;

f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFIR;

g) romper lacre da SEFAZ, aposto pela fiscalização no trânsito de mercadorias, sem prévia autorização da autoridade fazendária: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR.

§ 1° Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

§ 2° Configura-se ocorrida a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.

§ 3° Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

§ 4° Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste Artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR por documento.

§ 5° Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO - 209

§ 6º Na hipótese do inciso VII do caput deste Artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado, no prazo assinalado para defesa do auto de infração, regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou adotar, em substituição a esta, a emissão de documento fiscal pertinente.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:

I – lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular;

II – representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no Artigo 96 desta Lei.

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os Artigos 82 e 88 desta Lei.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletromecânico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertadores de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS.

§ 10. Na hipotése da alinea "l" do inciso III deste Artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.

ART. 124. Continuarão sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do Artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no Artigo 61 desta Lei.

ART. 125. O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do Artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do Artigo 123.

Seção IV
Dos descontos no pagamento de multas

ART. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I – de 50% (cinqüenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II – de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

III – de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I – quando o devedor renunciar, expressamente, à impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 50% (cinqüenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 210

b) 40% (quarenta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

II – quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 30% (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

III – quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) 20% (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 5% (cinco por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 128. É assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamento.

ART. 129. Não será aplicado selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamento.

ART. 130. O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamento.

ART. 131. Os servidores a que se refere o Artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

ART. 132. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este Artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

ART. 133. Ficam convalidados os regimes de recolhimento por substituição tributária concedidos na forma prevista na legislação anterior.

ART. 134. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação:

I – ao inciso II do Artigo 4º e § 2º do Artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996;

II – ao inciso I do § 1º do Artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996.

ART. 135. Revogam-se as disposições seguintes:

I – do Artigo 2º ao Artigo 127 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989;

II – a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
21

III – o Artigo 5º da Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992;
IV – a Lei nº 12.385, de 09 de dezembro de 1994;
V – a Lei nº 12.446, de 1º de junho de 1995;
VII – a Lei nº 12.474, de 21 de julho de 1995;
VIII – a Lei nº 12.540, de 27 de dezembro de 1995;

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

_____PRESIDENTE

_____RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA LEI /96

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 4/12

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	
- Álcool Anidro	- Fraldas descartáveis ou não
- Gasolina Automotiva	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas classificados no código NBM/SH 66.60
- Gasolina de Avião	
- Querosene de Aviação	
- Querosene iluminante	- Vidros planos, Molduras, Artigos de Vidros, Espelho e seus correspondentes ferragens e perfis
- Gás Natural Veicular	
- Gás Natural Industrial	
- Óleo Diesel	- Farinha de Trigo: aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg
- Energia Elétrica	
- Fumo e seus derivados	- a granel ou nos demais tipos de embalagem
- Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluídos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petroléo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas motores e veículos	- Trigo em grão
	- Macarrão
	- Biscoitos e bolachas
	- Lâmpadas elétricas, Reatores e Starter
	- Produtos destinados a Postos de Serviços
	- Produtos destinados à livraria
	- Produtos destinados a estabelecimentos gráficos
- Cimento	
- Cerveja, Refrigerantes, Chope, Água, inclusive mineral, Gelo, Xarope e Concentrado.	- Produtos destinados a Supermercados e assemelhados
- Sorvete de qualquer Espécie, inclusive os casquinhos	- Produtos destinados a revendedores não-inscritos
- Produtos Hortifrutícolas: abacaxi, abacate, alho amendoim, alpiste, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, painço, pêra, pimenta do reino, uva e tangerina	- Filmes Fotográficos, Cinematográfico e "Slide
	- Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada
	- Tintas e Vernizes, Solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, Cera e Massa de polir, Xadrez e Pó semelhados, Piche-pez, impermeabilizantes, Aguarrás, Secantes preparados, Catalisadores, Massa: rápida, acrilíca, plástica e de vedação, Corantes, Tinta em pó e Cal hidratado e moido para pintura
- Veículos Automotores	
- Pneumáticos, Câmaras-de-ar e Protetores de borracha	
- Medicamentos	
- Mamadeiras e Bicos	
- Absorventes Higiênicos, de uso interno ou externo	- Telhas, Cumeeiras, Calhas, Caixas d'água,
	- Tanques e Reservatórios
- Preservativos.	- Leite em pó, Creme de leite, Leite condensado e Café solúvel
- Seringas	
- Escovas e Pastas Dentifrícias	- Açúcar
- Provitaminas e Vitaminas	- Carne bovina
- Contraceptivos	- Carne suína
- Agulhas para Seringas	- Madeira
- Fio e Fita Dental	- Produtos destinados à estabelecimentos farmacêuticos inscritos no CAE 61.22.00-0
- Bicos para Mamadeiras e Chupetas	
- Reparação para higiene bucal e dentária classificada no código de NBM/SH nº 3306.90.010	- Fios de algodão, rede e pano de rede
	- Produtos siderúrgicos
	- Peças e Acessórios para Veículos Automotores
- Artigos de Joalheiria	- Tecidos e Confecções em geral
- Produtos cerâmicas	- Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral
- Gêneros alimentícios	
- Produtos de cama e mesa	- Móveis e utensílios

Sanciono. Publique-se como Lei. Em: 30 / 12 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.670, DE 30.12.96

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 213

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E NOVE

Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO

ART. 1º Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, de que tratam o inciso II do Artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção I
Da hipótese de incidência

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

I – as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;

IV – a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VI – as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII – as prestações onerosas de serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – o serviço prestado no exterior.

§ 1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria.

§ 2º O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações que se iniciem no exterior.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 214
PODER DO POVO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

228

Seção II
Do fato gerador

ART. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;

III – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

IV – da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar;

VI – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

VII – da aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VIII – da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IX – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

X – do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior;

XI – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

XIII – da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente;

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;

XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do Artigo 2º.

§ 1º Na hipótese do inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

§ 4ºA definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 215

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

729

Seção III
Da não-incidência

ART. 4º O ICMS não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III – operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar;

VI – operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X – operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

XI – operação de fornecimento de energia elétrica para consumidor;

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh;

b) da classe de produtor rural;

XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisão;

XIII - realizada entre mini produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e reconhecida em lei Estadual de Utilidade Pública.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste Artigo não se aplica às operações com:

I – livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico;

II – agendas e similares.

§ 2º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste Artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive trading companie, ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento.

II – armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

III - consórcios de micro-empresas, organizados pelo SEBRAE-CE.

§ 3º A classificação do mini produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamento.

Seção IV
Das isenções, dos incentivos e outros benefícios fiscais

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 216

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

ART. 5º As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar à Constituição Federal.

ART. 6º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de isenções, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

ART. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

ART. 8º A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura.

ART. 9º É hipótese de isenção do ICMS, quando realizada por mini produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

Seção V
Do diferimento

ART. 10 O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º Ocorrendo o diferimento, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

ART. 11. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste Artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

CAPÍTULO II
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

ART. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o do estabelecimento adquirente, na hipótese do inciso XIV do Artigo 3º;

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquele onde tenha início a prestação;

b) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do Artigo 3º;

III – tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do inciso XIII do Artigo 3º;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV– tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário".

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para efeito da alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

ART. 13. Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias ou bens, observado, ainda, o seguinte:

I – na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou bem ou constatada a prestação;

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 218

PODER DO POVO ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensão do estabelecimento.

§ 3º Para efeito do disposto neste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO III
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
Seção I
Do contribuinte

ART. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira, em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I – o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II – o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III – a cooperativa;

IV – a instituição financeira e a seguradora;

V – a sociedade civil de fim econômico;

VI – a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substância mineral ou fóssil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VII – os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII – a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX – o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

X – o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em Lei Complementar;

XI – o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 219

PODER DO POVO ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

XII – qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Seção II
Do Responsável

ART. 15. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

ART. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I – os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

II – o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV – o contribuinte, na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

V – os contribuintes, em relação a operações ou prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI – os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII – os leiloeiros, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrematação em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

VIII – o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dos incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente, domiciliado neste Estado.

Seção III
Da responsabilidade solidária

ART. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

I – o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 220

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;

b) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II – o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III – os contribuintes que receberem mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

IV – os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V – os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formulários contínuos que imprimirem, quando:

a) não houver o prévio credenciamento do estabelecimento;

b) não houver a prévia autorização de autoridade fazendária para a sua impressão;

c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

VI – os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

VII – todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do ICMS;

VIII – o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação, na hipótese do inciso III do Artigo 16.

§ 1° A solidariedade referida neste Artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2° Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Seção IV
Da substituição tributária

ART. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1° O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas.

§ 2° O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3° A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4° As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei.

ART. 19. A responsabilidade de que trata o Artigo anterior poderá ser atribuída:

I – ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 221

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

II – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II deste Artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido.

ART. 20. Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

ART. 21. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

I – da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II – da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

ART. 22. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, alternativamente, através dos seguintes procedimentos:

I - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente à restituição a ser aproveitada como crédito fiscal ;

II - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS;

III - requerimento, ao Secretário da Fazenda, do valor a ser restituído.

ART. 23. Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, na forma disposta em regulamento, ao:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores;

II – produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subseqüentes;

III – contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ART. 24. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste Artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste Artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do Imposto.

ART. 25. O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, a partir das operações ou prestações subseqüentes à suspensão da aplicação do regime, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.

Seção V

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 222

PODER DO POVO ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

Das disposições gerais sobre sujeição passiva

ART. 26. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II – o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

ART. 27. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO
Seção I
Da base de cálculo

ART. 28. A base de cálculo do ICMS é:

I – na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do Artigo 3°, o valor da operação;

II – na hipótese do inciso II do Artigo 3°, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV – no fornecimento de que trata o inciso V do Artigo 3°:

a) o valor da operação, compreendidos a mercadoria e o serviço, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V – na hipótese do inciso VI do Artigo 3°, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no Artigo 29;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados (IPI);

d) imposto sobre operações de câmbio, quando for o caso;

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro;

VI – na hipótese do inciso VII do Artigo 3°, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VII – na hipótese do inciso VIII do Artigo 3°, o valor da operação de que decorra a entrada;

VIII – na hipótese do inciso XII do Artigo 3°, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
23

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

IX – na hipótese dos incisos XIII e XIV do Artigo 3°, o valor, respectivamente, da prestação ou da operação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.

X – na hipótese do inciso XV do Artigo 3°, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 1° Integra a base de cálculo do ICMS:

I – o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

§ 2° Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3° Na hipótese dos incisos XIII e XIV do Artigo 3°, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 4° Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5° Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador.

ART. 29. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da Lei aplicável, substituirá o preço declarado.

ART. 30. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do Artigo 3°, a base de cálculo do ICMS é:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1° Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 224

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

§ 2° Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

ART. 31. Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

ART. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

I – em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II – em relação às operações ou prestações subseqüentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1° Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II – da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2° Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

§ 3° Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

§ 4° A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 5° Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior, serão, entre outros previstos na legislação:

a) preço à vista;

b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoque;

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções;

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de entradas e saídas utilizados.

§ 6° O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput deste Artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

ART. 33. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por Lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

ART. 34. Quando o cálculo do ICMS tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços e título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ART. 35. A base de cálculo do ICMS devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuinte substituto, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

ART. 36. O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância como base de cálculo do ICMS quando:

I – o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II – ocorrer a hipótese prevista no inciso I do Artigo 32, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste Artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

ART. 37. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – não exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III – declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou dos serviços;

IV – transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.

ART. 38. Nas hipóteses dos Artigos 36 e 37, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, nessa hipótese, como base de cálculo.

ART. 39. A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário simplificado, poderá ser adotada forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 226

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

I – quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II – quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

ART. 40. Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1° O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

§ 2° Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

ART. 41. Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o ICMS será calculado inicialmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

ART. 42. Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Subseção I
Da redução da base de cálculo
dos produtos da cesta básica

ART. 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82 % (cinqüenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 1° A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - , salvo disposição em contrário.

§ 2° Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

I - arroz;
II - açúcar;
III - aves e ovos;
IV - banana, mamão, abacate, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, tomate e pimentão;
V - banha de porco;
VI - café torrado e moído;
VII - carne bovina, bufalina, caprina, ovina e suína;
VIII - farinha e fubá de milho;
IX - fécula de mandioca;
X - leite in natura e pasteurizado;
XI - margarina e creme vegetal;
XII - mel de abelha;
XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;
XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, salmão, bacalhau, adoque e merluza;

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 227

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento,

XVI - sabão em barra;

XVII - sal;

§ 3º Na hipótese da redução de base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração: "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%" , exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4º Aplica-se o mesmo pecentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, bufalina, caprina, ovina, suína e de aves.

Seção II
Das alíquotas

ART. 44. As alíquotas do ICMS são:

I – nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II – nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III – nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART. 45. As alíquotas internas são aplicadas quando:

I – o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II – da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III – da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV – das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

V – o destinatário de mercadoria ou serviço, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

VI – da arrematação de mercadorias ou bens;

CAPÍTULO V
DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS
Seção I
Da não-cumulatividade

ART. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 228

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

ART. 47. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS, com base na escrituração em conta gráfica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, ou, ainda, por período diverso do estabelecido no caput, na forma disposta em regulamento.

ART. 48. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.

§ 1° Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento.

§ 2° No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – saídas e prestações com débito;

II – outros débitos;

III – estornos de créditos.

§ 3° No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I – entradas e prestações com crédito;

II – outros créditos;

III – estornos de débitos;

IV – eventual saldo credor anterior.

§ 4° As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

§ 5° A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso.

§ 6° Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

§ 7° O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 8° Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

Seção II
Do crédito do ICMS

ART. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1° Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:

I – 1° de novembro de 1996, as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;

II – 1° de janeiro de 1998, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

§ 2° Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento,

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 229

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º ao 8º do Artigo 54.

ART. 50. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do Artigo 54, dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

ART. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis;

§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

§ 4º O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Seção III
Da vedação ao crédito

ART. 52. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

ART. 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada:

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior;

II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior;

III – acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja diverso do nele indicado;

IV – cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício houver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em Lei Complementar.

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que a promoveu.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Seção IV

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 230

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Do estorno do crédito

ART. 54. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subseqüente;

V – for objeto de operação ou prestação subseqüente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

§ 1° Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2° Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3° O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos I e II do Artigo 53 e o caput deste Artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, com a mesma mercadoria.

§ 4° Em qualquer período de apuração do ICMS, se bens do Ativo Permanente forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 2° do Artigo 49.

§ 5° Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinem ao exterior, e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6° O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7° O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

§ 8° Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2° do Artigo 49, o saldo remanescente do crédito será estornado.

Seção V
Da transferência do crédito

ART. 55. Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II – havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

ART. 56. Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado, ou para outros contribuintes aqui sediados, mediante prévia manifestação do

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 231

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento.

ART. 57. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO DO ICMS
Seção I
Da forma e dos prazos

ART. 58. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

ART. 59. Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

ART. 60. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

§ 1° Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

§ 2° Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu vencimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

Seção II
Dos acréscimos moratórios

ART. 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratório de 0,30% (trinta décimos por cento), ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

ART. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1° Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2° O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3° O disposto no § 2° aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4° Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5° O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção III
Do Parcelamento

ART. 63. Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 232

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO

ART. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 65. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1° Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

ART. 66. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

CAPÍTULO VIII
DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ART. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

ART. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II – com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1° Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

§ 2° O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido isoladamente ou por ambas as partes.

§ 3° Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desoneração de carga tributária, sem prejuízo de outras cominações legais.

ART. 69. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 233

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I
Do cadastramento dos contribuintes

ART. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

Seção II
Da suspensão e da cassação

ART. 71. Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C.G.F. por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I – fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III – reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

I – falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II – negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

III – receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

ART. 72. As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte.

ART. 73. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 1° A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

§ 2° Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastral pelo Fisco.

ART. 74. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 234

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

Seção III
Da documentação e da escrituração fiscal

ART. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

ART. 76. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

ART. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

ART. 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se refiram.

ART. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO
Seção I
Da competência

ART. 80. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre as atribuições específicas de fiscalização insere-se a competência para reter mercadorias, livros e documentos e lavrar autos de infração.

Seção II
Da ação fiscal

ART. 81. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ART. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 235
PODER DO POVO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

II – os serventuários da justiça;

III – os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

IV – os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V – os síndicos, comissários, liquidantes e inventariantes;

VI – os leiloeiros, corretores e despachantes;

VII – os armazéns gerais;

VIII – as empresas de administração de bens.

§ 1° A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2° As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes doFisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

ART. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

ART. 84. Os agentes do Fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Seção III
Das diligências especiais

ART. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, ou em outras fontes subsidiárias.

ART. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade.

§ 1° A decadência prevista neste Artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2° As disposições deste Artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Seção IV
Do desenvolvimento da ação fiscal

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 236

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

ART. 87. Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

ART. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I – do ato designatório;

II – do projeto de fiscalização;

III – do contribuinte;

IV – da hora e data do início do procedimento;

V – de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1° Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável esse prazo por trinta dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

§ 2° Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o reinício da ação fiscal.

ART. 89. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o identifiquem.

ART. 90. Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

ART. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

I – auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;

II – auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;

III – atraso de recolhimento;

IV – descumprimento de obrigações acessórias;

V – falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal;

VI – funcionamento irregular de equipamento fiscal;

VII – procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento.

VIII – saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

Seção V
Do levantamento fiscal

ART. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 237

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

§ 1°. Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2°. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial, o valor, a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização, e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

§ 3°. O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS.

§ 4°. Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.

§ 5°. Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ.

§ 6°. Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.

§ 7°. Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado.

§ 8°. O disposto neste Artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços.

ART. 93. Todos os documentos ou papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados em informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues mediante cópia ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Seção VI
Das disposições gerais sobre fiscalização

ART. 94. Sempre que for identificada infração a dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias aos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da constituição do crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto, pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor poderá responder a processo administrativo com vistas à apuração da responsabilidade funcional.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 238

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

ART. 95. Os agentes do Fisco não deverão apor "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

ART. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I – execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III – manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV – cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

V – recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1° Relativamente ao inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2° Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

CAPÍTULO XI
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR
Seção I
Do conceito de mercadoria em situação fiscal irregular

ART. 97. Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou, quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 76.

ART. 98. Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, na forma como define o Artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documenção fiscal própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

ART. 99. Se da averiguação a que se refere o Artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

Seção II
Da retenção de mercadorias em situação irregular

ART. 100. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação, ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração.

ART. 101. Esgotadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário ou, ainda,

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 239
PODER DO POVO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o competente auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que forem encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

ART. 102. Ficam também sujeitos à retenção, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser em regulamento.

ART. 103. Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los ao Fisco, no prazo que lhe for assinalado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não atendimento à intimação de que trata este Artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e retenção das mercadorias e dos documentos.

Seção III
Da guarda e do depósito das mercadorias retidas

ART. 104. Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercitar os atos de sua competência.

§ 1º Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

§ 2º Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor, o destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada na SEFAZ e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3º O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio, perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

ART. 105. O servidor fazendário que retiver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda de mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

ART. 106. O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I – pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente;

II – por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las.

ART. 107. Consumada a hipótese prevista no Artigo anterior, a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado, a terceiro, desde que contribuinte devidamente inscrito no CGF, na forma como disposta em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com vistas a acautelar os interesses do Fisco, na hipótese do caput, será exigido como garantia do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida anuência da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente.

ART. 108. No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 230
PODER DO POVO ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

PARÁGRAFO ÚNICO - Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais.

ART. 109. Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias de terceiros, retidas e submetidas à sua guarda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

Seção IV
Da liberação das mercadorias

ART. 110. As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:

I – pronto pagamento do crédito tributário;

II – depósito integral do crédito tributário;

III – fiança idônea.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por crédito tributário, o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso.

ART. 111 - A liberação de mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

Seção V
Da restituição ou conversão do depósito em renda

ART. 112. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o inciso II do Artigo 110, subordinar-se-á aos seguintes procedimentos:

I – se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II – se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1° Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída, corrigida monetariamente.

§ 2° O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento.

CAPÍTULO XII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS

Seção I
Da restituição ou perda das mercadorias retidas

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

ART. 113. Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação, o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1° Findo o prazo de que trata o caput e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2° Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o seu valor através de avaliação administrativa.

§ 3° Realizado o leilão ou a doação, sendo o crédito tributário:

I – inferior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada será restituída ao contribuinte;

II – superior ao valor da arrematação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrito o crédito tributário, será efetivado o seu cancelamento;

§ 4° Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo competente, forem tidas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a processo de incineração ou inutilização.

§ 5° Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão cancelados.

Seção II
Do procedimento administrativo do leilão e da doação de mercadorias abandonadas

ART. 114. O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1° do Artigo 113, será sempre precedido de publicação de edital.

ART. 115. A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias.

ART. 116. O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das infrações

ART. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

ART. 118. Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressa previsão em Lei.

ART. 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime de fiscalização;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 242
PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

ART. 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:

I – o valor do ICMS;

II – o valor da operação ou da prestação;

III – o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais.

Seção II
Da responsabilidade

ART. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 122. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção III
Das penalidades

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuínte substituto que houver retido: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

i) internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading companie: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 243

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Artigo 53, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no Artigo 54: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido.

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

d) emitir documento fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;

e) emitir documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado: multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido;

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

h) emitir nota fiscal nas hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;

i) deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

DIVISÃO DE INF.E DOCUMENTAÇÃO 264

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR por documento irregular;

b) efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF: multa equivalente a 10(dez) UFIR por documento irregular;

c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte: multa equivalente 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF;

d) extraviar selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;

e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;

f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo: multa equivalente 90 (noventa) UFIR por selo, nunca inferior a 18.000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado à confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento: multa equivalente a 18.000 (dezoito mil) UFIR;

i) extravio de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo, pelo transportador: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;

j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ saldo de selos fiscais remanescentes: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido;

k) extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte: multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;

l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento: multa equivalente a 350 (trezentas e cinqüenta) UFIR;

m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados - GIDEC-, ou documento que a substitua: multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso;

n) omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento.

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

p) fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal inidôneo: multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;

q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente: multa equivalente a 01 (uma) UFIR, por documento;

V – relativamente aos livros fiscais:

a) atraso de escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de apuração;

b) inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;

c) utilização de livro fiscal sem autenticação, pela repartição fiscal competente: multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro;

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.

e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;

f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR;

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 10 (dez) UFIR por ou documento;

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA -, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM -, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR por documento.

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFIR, por documento;

b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização da repartição fiscal competente: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR;

c) utilização de equipamento de uso fiscal sem afixação do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegível: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;

d) utilização de equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado ou irregular: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de reduções ou do contador de reinício de operação: multa equivalente a 100 (cem) UFIR;

f) transferência, a qualquer título, de equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares: multa equivalente a 150 (cento e cinqüenta) UFIR;

g) utilizar equipamento de uso fiscal com teclas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR;

h) emitir cupom em máquina registradora autorizada com fins não fiscais: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de software, cuja utilização esteja vedado pela legislação: multa equivalente a 450

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 476

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

(quatrocentas e cinqüenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;

j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade - lacre - de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigido pela legislação: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;

k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização de equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;

VIII – outras faltas:

a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique em alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF: multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR;

b) falta de retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, salvo a existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em renda;

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;

e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo 83: multa equivalente a 9.000 (nove mil) UFIR;

f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) UFIR;

g) romper lacre da SEFAZ, aposto pela fiscalização no trânsito de mercadorias, sem prévia autorização da autoridade fazendária: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR.

§ 1° Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

§ 2° Configura-se ocorrida a irregularidade, o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.

§ 3° Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

§ 4° Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste Artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinqüenta) UFIR por documento.

§ 5° Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste Artigo, observar-se-á o seguinte:

I – se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

II – se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

§ 6º Na hipótese do inciso VII do caput deste Artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado, no prazo assinalado para defesa do auto de infração, regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou adotar, em substituição a esta, a emissão de documento fiscal pertinente.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:

I – lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular;

II – representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no Artigo 96 desta Lei.

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os Artigos 82 e 88 desta Lei.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletromecânico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertadores de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS.

§ 10. Na hipotése da alinea "l" do inciso III deste Artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.

ART. 124. Continuarão sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do Artigo anterior o contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto, salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no Artigo 61 desta Lei.

ART. 125. O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do Artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "o" do inciso IV do Artigo 123.

Seção IV
Dos descontos no pagamento de multas

ART. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I – de 50% (cinqüenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II – de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo deste;

III – de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I – quando o devedor renunciar, expressamente, à impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 50% (cinqüenta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
248
PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ

b) 40% (quarenta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

II – quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 30% (trinta por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

III – quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) 20% (vinte por cento) da multa inclusa na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10% (dez por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 5% (cinco por cento) da multa inclusa nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 128. É assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamento.

ART. 129. Não será aplicado selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamento.

ART. 130. O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamento.

ART. 131. Os servidores a que se refere o Artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

ART. 132. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este Artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, os atos normativos que regulamentam a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

ART. 133. Ficam convalidados os regimes de recolhimento por substituição tributária concedidos na forma prevista na legislação anterior.

ART. 134. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação:

I – ao inciso II do Artigo 4º e § 2º do Artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996;

II – ao inciso I do § 1º do Artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996.

ART. 135. Revogam-se as disposições seguintes:

I – do Artigo 2º ao Artigo 127 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989;

II – a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
249

PODER DO POVO
ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

III – o Artigo 5° da Lei n° 11.961, de 10 de junho de 1992;
IV – a Lei n° 12.385, de 09 de dezembro de 1994;
V – a Lei n° 12.446, de 1° de junho de 1995;
VII – a Lei n° 12.474, de 21 de julho de 1995;
VIII – a Lei n° 12.540, de 27 de dezembro de 1995;

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE

DEP. MOÉSIO LOIOLA
1° VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO
2° VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL VERAS
1° SECRETÁRIO

DEP. IDEMAR CITÓ
2° SECRETÁRIO

DEP. CIRILO PIMENTA
3° SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

DEP. TED PONTES
4° SECRETÁRIO

Fepê

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA LEI 12.670 /96

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 250 764

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS	
- Álcool Anidro - Gasolina Automotiva - Gasolina de Avião - Querosene de Aviação - Querosene iluminante - Gás Natural Veicular - Gás Natural Industrial - Óleo Diesel - Energia Elétrica - Fumo e seus derivados - Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluídos, graxas, removedores e óleo de tempero, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petroléo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas motores e veículos - Cimento - Cerveja, Refrigerantes, Chope, Água, inclusive mineral, Gelo, Xarope e Concentrado. - Sorvete de qualquer Espécie, inclusive os casquinhos - Produtos Hortifrutícolas: abacaxi, abacate, alho amendoim, alpiste, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, painço, pêra, pimenta do reino, uva e tangerina - Veículos Automotores - Pneumáticos, Câmaras-de-ar e Protetores de borracha - Medicamentos - Mamadeiras e Bicos - Absorventes Higiênicos, de uso interno ou externo - Preservativos. - Seringas - Escovas e Pastas Dentifrícias - Provitaminas e Vitaminas - Contraceptivos - Agulhas para Seringas - Fio e Fita Dental - Bicos para Mamadeiras e Chupetas - Reparação para higiene bucal e dentária classificada no código de NBM/SH nº 3306.90.010 - Artigos de Joalheiria - Produtos cerâmicas - Gêneros alimentícios - Produtos de cama e mesa	- Fraldas descartáveis ou não - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas classificados no código NBM/SH 66.60 - Vidros planos, Molduras, Artigos de Vidros, Espelho e seus correspondentes ferragens e perfis - Farinha de Trigo: aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg - a granel ou nos demais tipos de embalagem - Trigo em grão - Macarrão - Biscoitos e bolachas - Lâmpadas elétricas, Reatores e Starter - Produtos destinados a Postos de Serviços - Produtos destinados à livraria - Produtos destinados a estabelecimentos gráficos - Produtos destinados a Supermercados e assemelhados - Produtos destinados a revendedores não-inscritos - Filmes Fotográficos, Cinematográfico e "Slide - Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada - Tintas e Vernizes, Solvente diluidor ou removedor de tintas e vernizes, Cera e Massa de polir, Xadrez e Pó semelhados, Piche-pez, impermeabilizantes, Aguarrás, Secantes preparados, Catalisadores, Massa: rápida, acrilíca, plástica e de vedação, Corantes, Tinta em pó e Cal hidratado e moido para pintura - Telhas, Cumeeiras, Calhas, Caixas d'água, - Tanques e Reservatórios - Leite em pó, Creme de leite, Leite condensado e Café solúvel - Açúcar - Carne bovina - Carne suína - Madeira - Produtos destinados à estabelecimentos farmacêuticos inscritos no CAE 61.22.00-0 - Fios de algodão, rede e pano de rede - Produtos siderúrgicos - Peças e Acessórios para Veículos Automotores - Tecidos e Confecções em geral - Material elétrico e aparelho elétrico e eletrônico, eletrodomésticos em geral - Móveis e utensílios

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 109 DE 27/12/96

LEI Nº 2670 de 30/12/96
PUBLICADA em 30/12/96

ARQUIVE-SE
DO SEC. LEGISLATIVO
EM 13/03/97

[redacted]